

ESTADO DO PARANÁ



CODIGO DO ENSINO

DO

Estado do Paraná

(Decreto n. 710 de 18 de Outubro de 1915)

Cuja publicação, no *Diario Official*, foi terminada a 2 de Dezembro do mesmo anno.



370.98162
P223
1915
MFN 1914

CORITIBA

Typ. d'«A Republica»—Rua 15 de Novembro, 28

1915

DECRETO N. 710

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o artigo 21 da Lei n. 1510 de 25 de Março do corrente anno, resolve aprovar o presente Código, proposto pelo Superintendente do Ensino e assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 18 de Outubro de 1915; 27º da Republica.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

CODIGO DO ENSINO

TITULO I

Das autoridades especiaes do Ensino

CAPITULO I

Da Superintendencia do Ensino

SECÇÃO I

Do Superintendente

Art. 1.º O Superintendente do Ensino, subordinado ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, é de livre nomeação e demissão do Governo, que para esse cargo poderá commisionar um professor.

Art. 2.º Ao Superintendente do Ensino são immediatamente subordinados os seus Delegados e os Inspectores Escolares, bem como os Directores dos institutos de ensino e todos os funcionarios ou empregados administrativos da Superintendencia.

Art. 3.º Ao Superintendente compete, em geral, a direcção de todos os trabalhos concernentes á instrucção publica do Estado, para que se cumpram fielmente todas as disposições deste Código e subsequentes determinações do Governo, devendo para isso :

I Elaborar instruções especiaes para regularizar o funcionamento dos institutos de ensino mantidos pelo Estado, e pôr em pratica todos os meios possiveis para que elles preenham plenamente os seus fins.

II Inspeccionar assidnamente, por si e por intermedio dos seus Delegados e Inspectores, todos os institutos de ensino, publicos ou particulares.

III Presidir as sessões do Conselho Superior do Ensino Primario.

IV Organizar o regimento interno da Secretaria da Superintendencia.

V Nomear e demittir continuos e serventes, bem como zeladores das casas escolares.

VI Dar posse aos Professores do Gymnasio e da Escola Normal e aos empregados da Superintendencia.

VII Nomear substituto idoneo em caso de impedimento ou licença de professor ou de empregado da Superintendencia, nomeação essa que prevalecerá emquanto não for o cargo preenchido por substituto nomeado pelo Governo do Estado.

VIII Confirmar as nomeações de professores interinos feitas pelos Inspectores Escolares (§§ 1.º e 2.º do art. 144.)

IX Encaminhar com as necessarias informações os officios, requerimentos ou processos que tenham de ser sujeitos á decisão do Governo.

X Exercer as funções de Director do Gymnasio e da Escola Normal, emquanto o Governo não julgar opportuno commissionar para esse fim um professor cathedratico.

XI Apresentar ao Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, até 10 de Janeiro, um relatorio minucioso do movimento da instrução publica e particular do Estado, durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar necessarias ao aperfeiçoamento e á diffusão do ensino, adicionando a esse relatorio :

1.º Quanto ás escolas maternae e aos jardins da infancia, os quadros e informações convenientes.

2.º Quanto ao ensino primario :

a) Quadros estatísticos : 1) da população em idade escolar de cada municipio ; 2) da matricula e da frequencia em cada serie ou classe das escolas publicas e particulares ; 3) dos estabelecimentos de ensino, sua situação, condições dos predios e dos mobiliarios ; etc.

b) Relação dos professores publicos normalistas, por ordem de antiguidade, mencionando a escola a cargo de cada um.

c) Idem dos professores publicos não normalistas, por ordem de antiguidade com designação das escolas respectivas.

d) Idem dos logares onde ha população escolar e falta de escolas.

e) Idem dos processos disciplinares ; mencionando o nome de cada professor processado, a falta de que foi accusado, e decisão final.

3.º Quanto ao ensino intermediario :

a) Quadros de todo o movimento de cada escola intermediaria.

b) Idem dos professores, faltas, licenças, etc.

4.º Quanto ao ensino secundario e normal :

a) Quadros de todo o movimento do Gymnasio, exames de admissão, matricula, distribuição dos alumnos por annos, etc.

b) Idem, idem da Escola Normal.

c) Relação dos professores ; faltas, impedimentos, licenças e substituições.

5.º Quanto ao ensino particular primario, intermediario, secundario e superior, todas as informações possíveis, principalmente em relação aos estabelecimentos subvencionados pelo Estado.

5.º Quanto aos demais trabalhos a cargo da Superintendencia :

- a) Quadro do movimento da inspecção technica.
- b) Idem das escolas creadas, providas, transferidas e extinctas.
- c) Idem das nomeações, promoções, comissões, remoções, permutas, suspensões e demissões de professores.
- d) Relação dos empregados da Superintendencia, mencionados os trabalhos a cargo de cada um.
- e) Quadro do movimento da Bibliotheca Publica.

XI Exercer, alem dessas, as demais attribuições que lhe são conferidas por este Codigo.

Art. 4.º O Superintendente do Ensino é o intermediario normal, para todos os efeitos, entre o Governo e as autoridades ou os empregados da instrução publica, de qualquer categoria.

Art. 5.º Nos impedimentos temporarios do Superintendente ou quando este se achar fóra da capital, em serviço do seu cargo, o expediente da repartição ficará a cargo do seu Secretario, competindo neste caso, ao cathedratico mais antigo do Gymnasio e da Escola Normal, a direcção dos trabalhos nesses dous estabelecimentos, emquanto não tiverem elles director especial.

Art. 6.º No caso de impedimento prolongado do Superintendente, o Governo, a bem dos interesses do ensino, nomeará interinamente pessoa idonea que o substitua.

secção II

Dos trabalhos administrativos da Superintendencia

Art. 7.º A Superintendencia do Ensino tem os seus trabalhos distribuidos pelas seguintes secções :

1.ª Gabinete do Superintendente, onde trabalham este e os seus Delegados, que se acharem na capital.

2.ª Secretaria, onde trabalham o Secretario e os demais empregados, a qual é sub-dividida assim :

- a) Expediente ;
- b) Escripção e archivo ;
- c) Estatística ;
- d) Almoxarifado.

3.ª Directoria do Gymnasio e da Escola Normal.

4.ª Bibliotheca Publica.

Art. 8.º Serão ordenados e distribuidos os trabalhos da Superintendencia no respectivo regimento interno, sendo, no que for applicavel, observadas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 649 de 25 de Agosto de 1913.

CAPITULO II

Do Conselho Superior e dos Conselhos Locaes do Ensino Primario

Art. 9.º E' instituido na capital do Estado o Conselho Superior do Ensino Primario, que será composto dos cinco membros seguintes :

- 1.º O Superintendente do Ensino ;
- 2.º Um professor cathedratico da Escola Normal ;
- 3.º Um professor ou professora de grupo escolar ;
- 4.º Um professor ou professora de escola simples ;

5.º Uma directora de jardim da infancia ou escola maternal.

§ 1.º Será presidente do Conselho o Superintendente do Ensino, mediante proposta do qual serão nomeados por Decreto do Governo os outros membros, com quatro supplentes e com mandato por tres annos.

§ 2.º No caso de vagar no Conselho um logar de membro, será elle preenchido pelo respectivo supplente até a terminação do mandato; sendo pelo Conselho escolhido um outro supplente, si necessario for.

Art. 10.º O Conselho Superior do Ensino Primario rennir-se-á ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente mediante ordem do Governo ou deliberação do Superintendente.

Art. 11.º Considerar-se-á resignatorio o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões ordinarias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 12.º As deliberações do Conselho serão tomadas, estando presentes, pelo menos, tres dos membros, em sessões publicas, por votação nominal.

Art. 13.º Os Delegados do Superintendente do Ensino que, por occasião das sessões do Conselho se acharem na capital, deverão, independente de convite, a ellas comparecer, como auxiliares, podendo dar pareceres e tomar parte nas discussões, mas sem direito de voto.

Art. 14.º O Superintendente do Ensino, em seus impedimentos eventuaes, será substituido pela pessoa mais idosa que tomar parte na sessão.

Art. 15.º Ao Presidente do Estado ou ao Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, competirá a presidencia, sempre que comparecerem á sessão.

Art. 16.º Servirá como Secretario do Conselho um empregado da Superintendencia, por designação do Superintendente.

§ Unico. Sempre que for conveniente, servirá de Secretario o mais moço dentre os membros do Conselho.

Art. 17.º Afim de ser convocado o supplente do membro effectivo que não puder comparecer á sessão, deverá este, com a necessaria antecedencia, levar o seu impedimento ao conhecimento do Presidente do Conselho.

Art. 18.º As sessões do Conselho serão realizadas na sôde da Superintendencia do Ensino e, sempre que for possivel, em horas que não prejudiquem as funcções de seus membros, no magisterio.

Art. 19.º Compete ao Conselho Superior do Ensino Primario do Estado :

I Emitir parecer sobre methodos e systemas praticos de ensino e sua applicação ao meio paranaense ;

II Resolver sobre qualquer questão pedagogica, submettida á sua apreciação ;

III Designar, quando julgar opportuno, os livros a adoptar nas escolas publicas primarias ;

IV Organizar e discentir projectos de distribuição do tempo lectivo, programmas e regimentos internos dos jardins da infancia, das escolas maternas e dos institutos de ensino primario ;

V Emitir parecer sobre obras didacticas relativas ao ensino primario :

a) que lhe sejam submettidas ;

b) que se destinem a ser impressas á custa do Estado ;

c) enjos autores pretendam disputar qualquer premio conferido pelo Estado.

VI Estudar e propor ao Governo a reforma de mobiliario, criação de museus, laboratorios, campos de experiencia, etc.

VII Estudar e propor o que lhe parecer acertado em prol da hygiene escolar ;

VIII Propor ao Governo, com exposição de motivos, as reformas convenientes ao aperfeiçoamento e á diffusão do ensino ;

IX Dar instruções aos Conselhos Locaes do Ensino Primario sobre materias de sua competencia ;

X Dirigir e apurar o recenseamento da população escolar do Estado ;

XI Resolver, em gráo de recurso, sobre as reclamações dos interessados relativamente aos julgamentos dos exames em qualquer estabelecimento publico de ensino primario ;

XII Estimular a criação de caixas escolares e cooperativas infantis;

XIII Fazer propaganda systematica e larga em prol da instrucção popular, promovendo conferencias sobre questões relativas á instrucção e á educação, lembrando e auxiliando a criação de bibliothecas escolares e de sociedades propagadoras do ensino primario, profissional ou artistico ;

XIV Exercer todas as demais funções implicitamente comprehendidas na sua organização, bem como outras estabelecidas neste Codigo.

Art. 20.º Cada Conselho Local funcionará na séde do respectivo municipio, sendo composto de tres membros : 1.º) um Inspector Escolar ; 2.º) o Prefeito Municipal ; 3.º) um professor ou professora da séde do municipio, de preferencia normalista.

Art. 21.º Ao Conselho Local compete agir de accordo com as determinações do Conselho Superior :

1.º Fazendo cumprir rigorosamente as disposições deste Codigo relativas á obrigatoriedade do ensino

2.º Procedendo ao recenseamento da população escolar do municipio (art. 57).

3.º Organizando annualmente um mappa da classificação das escolas do municipio em urbanas, suburbanas, ruraes e ambulantes, mappa esse que, no principio de cada anno, enviará ao Superintendente do Ensino.

4.º Fazendo no municipio larga propaganda em prol da instrucção popular.

5.º Levando ao conhecimento do Conselho Superior o que lhe parecer conveniente em relação ao ensino local e prestando todas as informações que, a esse respeito, lhe forem pedidas pelas autoridades competentes.

6.º Exercendo outras funções constantes deste Codigo.

Art. 22.º O Conselho Local será presidido pelo Prefeito Municipal, competindo a presidencia ao Superintendente ou a um dos seus Delegados, si aquelle ou um destes estiver presente.

Art. 23.º Sem voto deliberativo, pode qualquer Inspector Escolar ou professor publico do districto tomar parte nas sessões do Conselho Local, salvo si, pela natureza particular do assumpto, for inconveniente a sua presença.

Art. 24.º São gratuitas as funções de membros de Conselho Superior e dos Conselhos Locaes, sendo considerados relevantes para todos os effeitos os serviços prestados no desempenho de taes funções.

CAPITULO III

Dos Delegados do Superintendente do Ensino

Art. 25.º Para os cargos de Delegados do Superintendente do Ensino serão, pelo Poder Executivo e sob proposta do Superintendente, comissionados dentre os mais distinctos professores normalistas em exercicio, quantos forem necessarios para fazer a inspecção technica das escolas primarias.

Art. 26.º Os Delegados exercerão as seguintes funcções :

I Visitar escolas publicas ou subvencionadas de ensino primario e nessas visitas, verificar :

- a) si o tempo é bem distribuido e bem empregado no ensino das diversas materias;
- b) si é fielmente observado o programma de ensino ;
- c) si são adoptados os livros, os methodos e os processos pedagogicos recomendados ;
- d) si são ministrados ensinamentos tendentes a bem formar o character dos alumnos e a oriental-os para a vida pratica ;
- e) si o professor é pontual, assiduo, zeloso e devotado no cumprimento de seu dever ;
- f) si é convenientemente mantida a ordem na escola ;
- g) si o professor tem prestigio ou autoridade de mestre em relação aos seus alumnos, tratando-os carinhosamente ;
- h) si os alumnos, em regra, são pontuaes e assiduos, attrahidos á escola pela vontade de aprender, trabalhando com attenção e interesse e tirando do ensino o maximo proveito ;
- i) si a frequencia média é proporcional á respectiva matricula ;
- j) si a escripturação escolar é feita regularmente ;
- k) si o predio escolar reúne as devidas condições hygienicas, tendo capacidade em relação ao numero de creanças que frequentam a escola ;
- l) si a escola está provida do mobiliario conveniente e do material indispensavel para o ensino ;
- m) si a disposição dos moveis na escola obedece aos preceitos de hygiene ;
- n) si a casa, mobiliario e o material tecnico são devidamente conservados ;
- o) si em summa são cumpridas fielmente as disposições de leis, regulamentos e instrucções relativas á organização escolar.

II Fazer no livro proprio simples declaração de sua visita á escola ;

III Organizar relativamente a cada escola uma caderneta de inspecção, contendo :

A) Exposição : a) da distribuição dos alumnos pelas diversas series ou classes e sub-classes ; b) da distribuição e emprego do tempo ; c) dos methodos e processos postos em pratica ; d) das materias leccionadas ; e) dos livros didacticos adoptados ; f) dos exercicios physicos, canticos escolares e recreios ; g) da ordem geral, disciplina preventiva e repressiva, estímulos, emulação ; h) do estado physico, moral e intellectual dos alumnos ; i) dos vicios, defeitos e irregularidades encontrados, com indicação dos meios de corrigil-os.

B) Registo : a) do numero de alumnos matriculados ; b) do numero de alumnos presentes no dia da visita ; c) da frequencia maxima,

média e minima no periodo decorrido desde a visita immediatamente anterior, de accordo com o livro do ponto.

C) Observações sobre : a) o predio, seu estado, sna localização ; b) as condições de aeração e de luz ; c) a agua potavel de que dispõe ; d) as privadas e esgotos ; e) o asseio geral.

D) Idem sobre : a) os moveis e utensilios escolares ; b) o material technico existente ; c) os livros da escripturação escolar ; d) a ordem, conservação e asseio respectivos.

E) Tudo mais que ao Delegado parecer conveniente mencionar.

IV Verificar relativamente a cada escola :

a) si ella está situada no logar para onde foi creada ;

b) si o logar para onde ella foi creada tem sufficiete população escolar ;

c) si ha conveniencia em transferil-a para outro logar onde ella seja mais necessaria

V Advertir aos professores ou directores de estabelecimentos de ensino publico primario, de accordo com este Codigo.

VI Conferenciar com os professores sobre os methodos e processos adoptados na execução dos programmas do ensino, bem como sobre outros assumptos pedagogicos.

VII Promover a diffusão do ensino :

a) despertando por todos os meios ao seu alcance, na localidade que visitar, o interesse do povo pela instrução e educação de seus filhos ;

b) concorrendo, directa ou indirectamente, para a realização de conferencias educativas e de festas civicas ;

c) conceitando as Municipalidades a collaborarem com o Estado na luta contra o analphabetismo, já pela criação de escolas municipaes, ou pela subvenção a escolas particulares, já pelo auxilio directo ou indirecto ás autoridades estadoaes para a execução da obrigatoriedade do ensino ;

d) aconselhando e auxiliando a fundação de instituições particulares associações, caixas escolares, cooperativas infantis, escolas, bibliothecas que concorram para a educação physica, moral e intellectual do povo.

VIII Inspeccionar os estabelecimentos de ensino particular na fórma dos artigos deste Codigo.

IX Organizar e apresentar ao Superintendente do Ensino, antes de cada excursão, um quadro das escolas que vae visitar, com indicação da séde e categoria da escola e nome do respectivo professor.

X Levantar ao conhecimento do Superintendente do Ensino faltas em que tiverem incorrido os professores, indicando prova documental ou testemunhal em que se baseie a accusação.

XI Transmittir ao Superintendente as reclamações que, verbalmente ou por escripto, lhe forem feitas pelos professores.

XII Apresentar á Superintendencia um relatório de cada viagem de inspecção, indicando as medidas convenientes em beneficio do ensino, acompanhado : a) das cadernetas de inspecção de que trata o n. 111 deste artigo ; b) de quadros estatísticos relativos á zona percorrida.

XIII Comparecer á Superintendencia do Ensino, quando não estiver em trabalho de inspecção, permanecendo na repartição durante o tempo do expediente, como auxiliar do Superintendente.

XIV Tomar parte nas sessões do Conselho Superior do Ensino Primario, ou de um Conselho Local, nos termos dos artigos 13 e 22.

CAPITULO IV

Dos Inspectores Escolares

Art 27.º Para cada districto judicial ser nomeado por portaria da Secretaria do Interior, Justia e Instruo Pblica, um Inspector Escolar, sob proposta do Superintendente; nos districtos onde houver muitas escolas ou diversos povoados com escolas, poder haver mais de um Inspector, sendo pelo Superintendente determinadas as escolas sob a jurisdico de cada um.

 unico. O professor de Pedagogia da Escola Normal ser um dos Inspectores Escolares da Capital, ficando a seu cargo, para o efeito do art. 210, a inspeco dos jardins da infancia e dos grupos escolares em que praticarem quartanistas do curso normal.

Art 28.º So gratuitas as funoes desse cargo, considerando-se bons e reaes os servios que no seu exercicio forem prestados, para o efeito de serem computados caso, em qualquer cargo, o respectivo funcionario se aposente.

Art. 29.º Nos seus impedimentos temporarios ou accidentaes, o Inspector Escolar ser substituido pelo juiz districtal em exercicio; salvo si no districto houver mais de um inspector, caso em que, por designao do Superintendente, elles se substituem.

Art. 30.º Sempre que o promotor publico ou adjunto deste for Inspector Escolar, o substituto nomeado interinamente para a promotoria exercer tambem as funoes de Inspector Escolar.

Art. 31.º Compete aos Inspectores Escolares alem de outras attribuioes que lhe so conferidas por este Codigo :

I Visitar ao menos duas vezes por mez os institutos de ensino infantil e primario sob sua jurisdico, averiguando si nelles so fielmente cumpridas as disposioes de leis, regulamentos e regimentos, bem como as instruoes e ordens emanadas de autoridades competentes, communicando ao Superintendente do Ensino o que observar.

II Lanar no livro proprio as notas de sua visita, nella mencionando o que lhe parecer digno de honra ou de censura.

III Attestar mensalmente o exercicio dos professores das escolas simples e visar o mappa de matricula e frequencia (art. 124.)

IV Visar as folhas de pagamento das escolas maternas, dos jardins da infancia e das escolas combinadas em grupos escolares, bem como os mapps de matricula e frequencia.

V Fazer no attestado ou por occasio de lanar o visto, a que se referem os numeros III e IV supra, as restricoes quanto aos dias de faltas, podendo mesmo negar o attestado ou o visto, expondo no despacho as razoes do seu proceder, as quaes levar ao conhecimento do Superintendente.

VI Receber o compromisso legal dos professores seus subordinados e visar os titulos destes (art 115.º).

VII Installar as escolas nos pontos mais convenientes da localidade para onde forem creadas, ou nos pontos determinados pelo Superintendente.

VIII Levar ao conhecimento do Superintendente do Ensino quaes os institutos que tiverem menos de 20 alumnos de frequencia mdia nos povoados, 25 nas villas e 30 nas cidades (arts. 67.º e 72.º).

IX Nomear substitutos idoneos aos professores nos casos do art. 144.º

X Comunicar ao Superintendente o início de exercício dos professores, as interrupções que tiverem, as datas em que os professores entrarem em gozo de licença ou em que reassumirem as funções e quaesquer outras occorrendias sobre o funcionamento das aulas

XI Encaminhar com informação sua, quaesquer officios, requerimentos, e outros papeis dirigidos pelos professores do seu districto ás autoridades superiores.

XII Mandar inventariar no livro proprio de cada escola os moveis e utensilios nella existentes com declaração do seu estado e qualidade

XIII Enviar com o seu visto uma copia do dito inventario, feita e assignada pelo respectivo professor, á Superintendencia do Ensino.

XIV Pedir ao Superintendente os moveis e utensilios que faltarem nas escolas do seu districto.

XV Ter sob sua guarda os livros, moveis e utensilios das escolas vacantes, por morte ou retirada effectiva do professor ou extincção da escola.

XVI Abonar aos professores até tres dias de não comparecimento á escola em cada mez, desde que essas faltas tenham causa justa.

XVII Advertir os professores, de conformidade com o art. 162 e denunciar os casos que mereçam punição mais severa.

XVIII Presidir os exames das escolas publicas do seu districto.

XIX Ministrarr ao Superintendente todas as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos sobre o ensino do districto de sua jurisdicção.

XX Comunicar confidencialmente ao Superintendente ou ao Delegado deste o procedimento de qualquer professor, que deixar de obedecer na sua vida publica ou privada, aos principios da Moral.

XXI Funcionar, si o seu districto forjo da séde do municipio, como membro effectivo do Conselho Local do Ensino, esforçando-se para que este cumpra a sua elevada missão.

XXII Comparecer, quando julgar conveniente, ou quando convidado, ás sessões do Conselho Local, mesmo que delle não seja membro effectivo.

TITULO II

Do ensino infantil

CAPITULO I

Das escolas maternas.

Art. 32.º Escolas maternas são institutos de primeira educação, onde as creanças, sem distincção de sexos recebem os cuidados reclamados pelo seu desenvolvimento physico, moral e intellectual.

Art. 33.º Serão admittidas á matricula, em numero que a escola comportar, creanças nas condições seguintes :

a) tendo 2 a 7 annos de idade ;

b) tendo paes operarios reconhecidamente pobres, ou vivendo sob os cuidados de pessoa nas mesmas condições ;

c) não soffrendo de molestia infecto-contagiosa ou repulsiva e não tendo defeito physico que as impossibilite de receber a educação que a escola ministra.

§ unico. Poderão ser admittidas, mediante pagamento de taxa trimestral que no respectivo regimento interno for determinada, creanças de paes ou protectores que disponham de recursos.

Art. 34.º A escola tomará sob sua guarda has creanças das 8 ás 17 horas, todos os dias, exceptnados os demingos e feriados legaes

Art. 35.º Será a escola dividida em tres secções :

a) A primeira constituirá o asylo das creancinhas, contendo as necessarias accomodações para dormitorio, refeitorio, bunhos, etc.

b) As secções segunda e terceira compre enderão o ensino do jardim da infancia.

Art. 36.º As creanças que, devido á falta de recursos de seus paes ou protectores, não puderm, a expensas destes, vestir-se, nem alimentar-se na escola, receberão alimento e vestuario pelos recursos de que dispuzer a Caixa Escolar (art 99, § unico) e, na falta desses recursos, á custa do Estado

Art. 37.º Para frequentar exclusivamente as secções do jardim da infancia que fuccionará em horas especiaes, poderão ser admittidas gratuitamente á matriculas creanças nas condições do art. 40.

Art. 38.º Cada escola maternal terá o seguinte pessoal :

— uma professora directora ;

— uma ou mais professoras adjuntas ;

— uma ou mais guardiãs ;

-- duas ou mais serventes, uma das quaes será cosinheira.

CAPITULO II

Dos jardins da infancia

Art. 39.º Jardins da infancia são institutos destinados a preparar convenientemente as creanças para o curso primario, suavizando a transição entre o lar e a escola.

Art. 40.º Serão admittidas á matricula, em numero que o jardim comportar, creanças nas condições seguintes :

a) tendo 4 a 7 annos de idade ;

b) não soffrendo de molestia infecto-contagiosa ou repulsiva e não tendo defeito physico que as impossibilite de receber a educação que o jardim ministra.

Art. 41.º O jardim que não fizer parte de escola maternal terá uma directora professora, uma ou mais professoras adjuntas, uma ou mais guardiãs e uma servente ou zeladora.

Art. 42.º No fim de cada anno lectivo encerrar-se-ão solenemente as aulas, por uma festa infantil, cujo programma constará de exposição dos trabalhos escolares do anno, exercicios de gymnastica, recitação e canto.

CAPITULO III

Disposições communs ás escolas maternas e aos jardins da infancia.

Art. 43.º A professora directora e ás suas adjuntas, compete, alem das suas attribuições especiaes :

I Tratar as creanças com maternal carinho, sem distincções ou preferencias

II Estudar os gostos, tendencias ou inclinações de cada creança-dirigil-os e aproveitál-os convenientemente, crear e desenvolver bons habitos, fazendo desaparecer os habitos máos, educando a vontade, formando o caracter.

III Entreter as creanças de maneira suave, sem fatigal-as, tendo em attenção a sua idade e condições pessoais :

A) Em colloquios pequenos e interessantes sobre cousas cujo conhecimento directo esteja ao seu alcance e, assim : educar-lhes os sentidos ; habitual-as a bem attender e observar e a bem fallar ; em summa, despertar e orientar a intelligencia infantil.

B) Em exercicios simples e rudimentares de trabalhos manuaes adequados aos fins educativos do instituto

C) Em exercicios moderados de gymnastica escolar.

D) Em pequenos exercicios de canto e recitação em fórma de monologos ou dialogos, em prosa ou verso, em linguagem simples e clara, referentes a assumptos de facil comprehensão e de accordo com as tendencias naturaes das creanças

IV Dirigir todos os exercicios e diversões de modo que nelles as creanças adquiram habitos de polidez, de ordem, de disciplina e de hygiene.

V Despertar em cada creança sentimentos superiores, principalmente os de affecto para com seus collegas, de veneração para com seus superiores e de bondade para com os inferiores

Art. 44.º No caso de licença ou impedimento prolongado, poderá a directora fazer-se substituir por uma das suas adjuntas, enquanto não for nomeada substituta idonea estranha ao estabelecimento.

Art. 45.º A disciplina será essencialmente preventiva : as representações consistirão em simples advertencias, de modo persuasivo ; as recompensas no applauso discreto da applicação ou do bom comportamento.

Art. 46.º Para ser directora exige-se.

1.º que a professora seja normalista ;

2.º que tenha praticado um anno, pelo menos, como professora adjunta de um jardim da infancia ;

3.º que tenha capacidade physica e moral.

Art. 47.º Para ser adjunta deve a professora ser normalista e ter capacidade physica e moral.

§ unico Na falta de professora normalista, será nomeada para o cargo de adjunta pessoa que reuna os seguintes requisitos :

a) Ter capacidade physica e moral ;

b) Exprimir-se em bom portuguez ;

c) Ter conhecimento de musica, sufficiente para ensinar os cantos escolares e acompanhal-os ao piano ou organ ;

d) Ter seis mezes de estagio no ensino primario.

TITULO III

Do ensino primario

CAPITULO I

Da obrigatoriedade do ensino.

SECÇÃO I

Das condições e excepções da obrigatoriedade.

Art. 48.º A matricula e a frequencia assidua das meninas de 7 a 12 annos e dos meninos de 7 a 14, em escola publica do ensino primario, são obrigatorias.

Art. 49.º Exceptuam-se da obrigatoriedade :

I As creanças que residirem á distancia de mais de tres kilometros da séde da escola urbana, suburbana ou rual mais proxima ou das localidades do circuito da mais proxima escola ambulante.

II As que, por enfermidade ou defeito physico permanente, devidamente provados, não pnderem frequentar a escola.

III As que recebereem em sua residencia ou em escola particular ensino sufficiente.

IV As que provarem ter conhecimentos correspondentes ás exigencias dos programmas do ensino ministrado na escola publica que teriam de frequentar.

V As que estiverem no caso do § 4.º do art. 96.

Art. 50.º As isenções de que trata o art. antecedente serão verificadas por occasião de proceder-se ao recenseamento da população escolar.

Art. 51.º São responsaveis pela obrigação escolar os paes, tutores, protectores, em relação ás creanças que tiverem sob sua guarda ou autoridade e tambem os proprietarios ou gerentes de estabelecimentos de qualquer ordem ou especie, a respeito de seus empregados ou operarios.

SECÇÃO II

Do recenseamento

Art. 52.º Todos os annos, de 14 de Dezembro a 14 de Janeiro, proceder-se-á ao recenseamento da população escolar de cada districto, nelle comprehendidas todas as creanças de 7 a 12 annos, sendo meninas, e de 7 a 14, sendo meninos.

Art. 53.º Os mappas do recenseamento devem conter : os nomes e as edades das creanças ; os nomes e profissões dos responsaveis (art. 51.º); a residencia destes e a distancia entre esta e a escola ; os casos verificados de isenção baseados nos numeros II, III IV do art. 49.

Art. 54.º O recenseamento será feito em cada municipio pelo Conselho Local que, para maior efficacia dos seus trabalhos, obterá a colaboração dos Inspectores Escolares, das autoridades judiciaes, e policiaes e de todos quantos quizerem prestar á instrucção publica esse serviço.

§ 1.º Os Officiaes do Registo Civil, sot pena de responsabilidade, enviarão ao Conselho Local do dia 1.º ao dia 13 de Dezembro, um mappa das creanças cujo nascimento tenha sido registado e estejam em idade escolar (art 48.º) contendo esse mappa os nomes da creanças, data do nascimento, nome dos paes ou responsaveis, sua residencia.

§ 2.º A ordem e a distribuição dos trabalhos do recenseamento serão determinadas em instrucções especiaes elaboradas pelo Conselho Superior.

Art. 55.º No dia 16 de Janeiro, em sessão especial do Conselho Local, presentes os professores do municipio, sob pena de perda de tres dias de vencimentos, será feita a verificação dos recenseamentos parciaes, em confronto com os mappas da matricula e frequencia de cada escola, e serão organizados os tres mappas seguintes .

A) O primeiro das creanças que no municipio recebem instrucção em escolas publicas ;

B) O segundo das creanças que recebem instrucção sufficiente em domicilio ou em estabelecimentos particulares ;

C) O terceiro das creanças que não recebem instrucção ou que a recebem insufficiente, divididas em tres classes :

1.^a A das creanças aptas para a vida escolar, residentes no perimetro da obrigatoriedade ;

2.^a A das creanças aptas para a vida escolar, residentes fóra desse perimetro ;

3.^a A das creanças, que não frequentam a escola por impedimento permanente

Art. 56.º Concluindo o recenseamento pela fórma acima determinada, todos os papeis e mappas relativos a elle serão enviados ao Conselho Superior do Ensino Primario.

SECÇÃO III

Da matricula official.

Art. 57.º Na sessão especial do Conselho Local, de que trata o art. 55.º será organizada, para cada escola, uma lista das creanças não matriculadas, mas sujeitas á obrigatoriedade, lista essa que, visada pelos membros presentes do Conselho, servirá de base á matricula official dessas creanças, a ser feita pelo respectivo professor.

Art. 58.º Feita em cada escola a matricula official, o professor não só affixará edital mencionando os nomes das creanças assim matriculadas e dos seus responsaveis e a pena a que estão estes sujeitos si não cumprirem a obrigação escolar, mas tambem, por carta, de modo cortez e persuasivo, dará conhecimento do facto aos mesmos responsaveis.

SECÇÃO IV

Da infracção da obrigatoriedade.

Art. 59.º Si, dentro de quinze dias, após a affixação do edital, não comparecer a creança á escola ou não for a sua falta devidamente justificada, será pelo professor levado o facto por escripto ao conhecimento do respectivo Inspector.

§ 1.º De posse do officio do professor, o Inspector Escolar requerá com urgencia ao Juiz Districtal a notificação do responsavel para que, dentro de tres dias e sob pena de desobediencia, apresente a creança á escola com o fim de frequental-a assiduamente de então em diante.

§ 2.º Os tres dias serão contados do momento da notificação do responsavel, a qual será feita pessoalmente ou por carta entregue aberta a qualquer pessoa da casa do responsavel.

§ 3.º Dessa notificação terá conhecimento o professor que, no ultimo dia do prazo, officiará ao Escrivão Districtal communicando que a creança foi ou não apresentada á escola.

§ 4.º O Escrivão certificará essa notificação e, si, dentro dos tres dias, não for a notificação cumprida ou não forem apresentados ao Inspector motivos de isenção de accordo com o art. 49.º, será isto certificado pelo mesmo Escrivão que em seguida entregará os autos ao Inspector.

§ 5.º O Inspector enviará esses papeis ao representante do Ministerio Publico, para que, baseado nelles, promova a competente acção pe-

nal por crime de desobediencia previsto no art. 135 do Codigo Penal da Republica.

§ 6.º O Juiz e o Escrivão não terão por esse serviço direito a custas.

Art. 60.º Em qualquer tempo, durante o anno, verificado existir uma creança sem aprender e não isenta da obrigatoriedade, mas não contemplada no recenseamento, será pelo Inspector Escolar ordenada a sua matricula, procedendo-se a respeito na forma dos arts 58.º e 59.º.

Art. 61.º Si uma creança matriculada faltar á escola sem causa justificada, durante mais de 8 dias seguidos, o professor levará immediatamente o facto ao conhecimento do Inspector, ao qual incumbe indagar dos motivos dessa falta e proceder, si for necessario, de accordo com o art. 59.º.

CAPITULO II

Da organização geral do ensino primario.

secção I

Dos programmas e da distribuição do tempo

Art. 62.º E' dividido em quatro series graduaes o ensino primario completo, cujo programma será organizado de accordo com as conclusões mais adiantadas da Pedagogia e com as necessidades do meio paranaense, devendo ser observadas as regras seguintes :

1ª A primeira serie constará principalmente :

a) de colloquios variados e interessantes e de lições de cousas, tendentes a supprir, quanto possivel, em seus pontos essenciaes, o ensino infantil de que tenham sido privados os alumnos, por não haverem frequentado um jardim da infancia ;

b) dos passos iniciaes da leitura, da escripta, da Arithmetica e da Geographia ;

c) de exercicios proprios para melhorar a linguagem, cultivar a memoria e despertar os sentimentos superiores.

2ª No ensino, em todas as classes, serão adoptados os methodos, e processos de maior resultado com menor esforço.

3ª Da vida das nações mais importantes e dos seus grandes homens, no passado e no presente, deve a escola dar ás creanças algumas noções geraes, tendentes a demonstrar a solidariedade humana, através do espaço e do tempo.

4ª O ensino de generalidades da Geographia e da Chorographia do Brasil será sempre acompanhado de representações praticas, de planos de viagens e de exercicios cartographicos.

5ª O ensino da Historia da Civilização no Brasil, como meio de educação civica, será synthetico e ministrado em lições graduaes, adequadas a cada serie, limitando-se :

a) aos factos que se caracterizam como degrãos da evolução social e politica da nossa nacionalidade, estudadas as causas e os efeitos principaes ;

b) a alguns episodios dos quaes resulte ensinamento moral ou civico ;

c) aos perfis de grandes homens, recommendaveis á gratidão nacional pela sua acção, na paz ou na guerra, em prol dos mais altos interesses da nossa Patria.

6ª Entre outras materias do ensino primario, devem ser comprehendidas :

a) Para todas as series, em cursos graduaes : —Lições de Couzas ; Desenho ; Exercicios de Reflexão, de Memoria e de Elocção ; exercicios de Calligraphia.

b) Para todas as series, em commum :—canticos escolares, exercicios de Gymnastica.

c) Para as series 3ª e 4ª :—applicções uteis das sciencias naturaes aos officios ou artes, especialmente á Agricultura.

d) Para a 4ª serie :—noções fundamentaes e praticas das Constituições da Republica e do Estado, de Economia Privada e Politica, de Agronomia, de Hygiene e de Musica.

7ª A educação moral, de caracter pratico, nas quatro series, acompanhará todos os actos das creanças, quer pessoas, quer em suas relações de qualquer ordem, devendo ser ministrada tambem por meio de colloquios ou leituras commentadas, sem esquecer a propaganda contra o alcool, o jogo e o fumo, e contra actos de crueldade para com as arvores e os animaes.

8ª O programma do ensino primario, em summa, dará á escola essencialmente educativa.

Art. 63.º Na organização dos horarios observar-se-ão os seguintes preceitos :

1º Os trabalhos escolares serão, em regra, divididos em duas secções, havendo entre ambas uma hora destinada ao almoço e repouso dos professores e alumnos.

2º Em regra, a primeira secção funcionará das 9 ás 11 horas e meia e a segunda das 12 e meia ás 14 e meia, inclusive 15 minutos de recreio para cada secção.

3º Conforme as condições particulares do meio social e do clima do lugar onde a escola funcionar, poderá o Conselho Superior, por proposta do Conselho Local, estabelecer horario de excepção.

Art. 64.º Serão especiaes a distribuição do tempo e os programas das escolas ruraes e das ambulantes, attenta a natureza dessas escolas.

SECÇÃO II

Das escolas simples.

Art. 65.º As escolas urbanas, suburbanas ou ruraes, destinadas ao ensino de meninos, serão regidas por professores ou professoras.

§ 1.º Serão regidas por professoras as destinadas ao ensino de meninas.

§ 2.º Sempre que o Superintendente do Ensino julgar conveniente, determinará que em escola para meninas sejam tambem admittidos meninos, cuja idade não exceda de 10 annos.

§ 3.º As escolas ambulantes, destinadas ao ensino simultaneo de meninos e meninas, serão regidas por professores ou professoras.

Art. 66.º Em bairros onde o Governo não tiver estabelecido escolas ou onde não pudér mantel-as por ser insufficiente a população escolar, as escolas ambulantes funcionarão da seguinte fórma :

§ 1.º Cada professor ambulante terá a seu cargo um circuito escolar que abrangerá tres localidades, permanecendo tres mezes e meio em cada uma, durante o anno.

§ 2.º Em cada localidade do circuito a escola funcionará no pre-
dio designado pelo respectivo Inspector Escolar.

§ 3.º Em Dezembro de cada anno o Superintendente, sob pro-
posta dos Conselhos Locaes ou dos Inspectores respectivos, determinará
os circuitos das escolas ambulantes, fixando os periodos do funciona-
mento para cada localidade.

§ 4.º Das determinações de que trata o § supra, o Superinten-
dente dará conhecimento aos Inspectores Escolares dos districtos onde
tiverem de funcionar as escolas ambulantes.

§ 5.º Aos professores ambulantes, auxiliados pelos Inspectores,
compete levar, com antecedencia, ao conhecimento dos responsaveis pela
educação das creanças do circuito escolar, qual o dia exacto da abertura
das aulas, bem como quaes as casas onde a escola funcionará.

§ 6.º O Governo poderá, si julgar conveniente, organizar mis-
sões temporarias de professores ambulantes tendo cada uma o seu chefe
que será um professor competente para orientar convenientemente os
seus companheiros.

Art. 67.º Cada escola publica, para ser mantida, deve ter o mi-
nimo :

a) trinta alumnos de frequencia média, si for situada em cidade
ou suburbio de cidade ;

b) vinte e cinco, si for situada em villa ou suburbio de villa ;

c) vinte, si for situada em povoado ou bairro, ou si for ambulante .
devendo, no caso de ser ambulante, contar-se o numero dos alumnos fre-
quentes em todo o circuito escolar.

§ 1º A escola que, no periodo de tres mezes, não tiver a média
de alumnos frequentes determinada neste artigo, será :

A) Supprimida, si se verificar que a não frequencia não é effeito do
procedimento do professor, mas sim da falta de população escolar suffi-
ciente no logar.

B) Declarada vaga, si a não frequencia for occasionada, directa ou
indirectamente, por acção ou omissão do professor.

§ 2º A causa de falta de frequencia será verificada por meio de
uma séria syndicancia a que, sem formalidades, procederão o Conselho
Local e o respectivo Inspector Escolar, ou um dos Delegados do Super-
intendente, si isto lhe for ordenado.

§ 3º Si da syndicancia resultarem indicios de que da
falta de frequencia é culpado o professor, será este suspenso e substi-
tuído interinamente, instaurando-se lhe processo disciplinar. (art. 165º
letra d)

§ 4º Si a decisão do processo disciplinar for contrária ao profes-
sor, será a escola declarada vaga (letra B do § 1º supra) e ao profes-
sor imposta a pena em que incorrer.

§ 5º Si a decisão lhe for favoravel, será a escola extincta (letra
A, do § 1º) e o professor considerado em disponibilidade, até ser apro-
veitado para a primeira vaga que houver de escola da mesma catego-
ria.

§ 6º O professor, no caso do § supra, perceberá o ordenado du-
rante a disponibilidade, si já tiver mais de 10 annos de effectivo exer-
cicio.

§ 7º O processo disciplinar será considerado materia urgente.

Art. 68.º Por conveniencia do ensino poderá o Superintendente determinar que uma ou mais escolas urbanas ou suburbanas limitem os seus trabalhos ao ensino de uma só ou mais series

Art. 69.º Nos povoados, bairros, villas ou cidades, onde houver diversas escolas funcionando em predios separados, poderão os trabalhos de ensino, por determinação do Superintendente, ser distribuidos por series ou classes entre as mesmas escolas, conforme as conveniencias de ordem local, agindo os professores de harmonia

Art. 70.º Em cada escola haverá os seguintes livros de escripturação, abertos e numerados pela Superintendencia do Ensino.—um para matricula; um para o ponto dos alumnos, com as respectivas notas diarias; e um para termos de vistas e exames e arrolamento dos moveis e utensilios. Esses livros, quando findos ou encerrados, serão archivados na Secretaria da Superintendencia.

SECÇÃO III

Das escolas combinadas ou grupos escolares

Art. 71.º Diversas escolas poderão reunir-se para combinadas, formar um só instituto de ensino primario, sendo os trabalhos divididos convenientemente entre os professores e accumulando um delles as funcções de Director.

Art. 72.º São condições para organização de grupos:

I Que duas ou mais escolas funcionem na mesma localidade com uma frequencia total que, dividida pelo numero de escolas apresente frequencia média de accordo com a determinação do art. 67.º

II Que possam funcionar, em salas separadas, de um mesmo predio, que reuna as necessarias condições de capacidade e de hygiene.

Art. 73.º Si a um desses grupos, depois de organizado, faltar a frequencia média determinada no art supra e essa falta tiver caracter permanente, o respectivo Conselho Local procederá a uma syndicancia para conhecer a causa dessa falta.

§ 1. Si se verificar que a falta é devida, não ao procedimento de qualquer dos professores, mas ao facto de ser insufficiente a população escolar, ficarão em disponibilidade os profeseores superfluos, §§ 5. e 6. do art. 67. ficando em exercicio os mais antigos e dividindo-se os trabalhos entre estes, ou organizando-se uma só escola simples, si não restar mais de um professor.

§ 2.º Si se verificar que ha no instituto um ou mais professores, cujo procedimento seja causa da insufficiencia do numero de alumnos proceder-se-á na fórma dos §§ 3.º e seguintes do art. 67.º

Art. 74.º Poderá organizar-se um instituto nas condições dos art. 71.º e 72.º, reunindo-se escolas destinadas a meninos com escolas destinadas a meninas, desde que, especialmente para estas, a casa tenha, em separado, pateo de recreio e privadas.

§ unico. No caso deste artigo, os professores e professoras providenciário para que, nas salas de aula, fiquem as meninas em uma parte e os meninos em outra, separadamente, embora as licções sejam de commum, na mesma sala.

Art. 75.º A distribuição dos trabalhos escolares, será feita pelo Superintendente do Ensino, mediante proposta do qual será o director nomeado pelo Governo.

Art. 76.º Ao Director do grupo compete, em geral, a direcção e fiscalização de todos os trabalhos do instituto e a sua representação externa.

§ unico. O Director, em seus impedimentos ou licenças será substituído pelo seu collega que tiver mais tempo de serviço no magisterio.

Art. 77.º Salva a excepção do art. 74.º serão communs para todas as series os recreios, durante os quaes os professores auxiliar-se-ão na manutenção da ordem.

Art. 78.º Em cada um dos referidos institutos haverá:

a) A cargo do Director, os livros seguintes, abertos, numerados e rubricados pela Superintendencia: um para matricula de alumnos; um para termos de visitas e de exames; um para arrolamento de moveis e utensilios; e um para o ponto diario dos professores.

b) A cargo de cada professor: um livro aberto, numerado e rubricado pela Superintendencia, para o ponto diario dos alumnos, com as notas de aproveitamento e de frequencia.

§ unico. Esses livros, quando findos ou encerrados, serão archivados na Secretaria da Superintendencia.

Art. 79.º O director do instituto organizará mensalmente a folha de vencimentos dos professores e do zelador, a qual visada pelo Superintendente e pelo Inspector Escolar, servirá de base para o pagamento dos ditos vencimentos.

§ unico. Dessa folha de pagamento constarão os dias de ausencia abonados, justificados e não justificados, bem como as licenças, sendo calculados os devidos descontos.

Art. 80.º Os officios ou requerimentos dirigidos pelos professores ás autoridades do ensino, serão visados e, quando conveniente, informados pelo director do instituto.

SECÇÃO IV

Dos trabalhos escolares

Art. 81.º As aulas dos estabelecimentos de ensino primario abrir-se-ão em todo o Estado a 19 de Janeiro, deixando de funcionar ás quintas feiras, domingos e dias feriados por lei estadual ou federal, e encerrando-se do dia 14 de Novembro em diante, á medida que se realizarem os respectivos exames.

Art. 82.º Quando houver um dia feriado na semana, as aulas funcionarão na quinta feira dessa semana.

Art. 83.º Alem dos alumnos matriculados officialmente conforme as disposições dos artigos 58.º e 60.º, serão admittidos outros que espontaneamente forem apresentados em qualquer epoca do anno lectivo, satisfazendo as condições seguintes:

1.ª Ter mais de 7 annos de idade.

2.ª Não ter mais de 10 annos, sendo meninos, no caso do art. 65.º,

§ 2.º

3.ª Não soffrer de molestia ou defeito physico permanente que impossibilite de frequentar a escola.

§ unico. Para transferir-se de uma escola ou grupo para outro grupo ou escola durante o anno lectivo, o alumno levará guia do Director do grupo ou professor da escola d'onde se transfere, com declaração da sua idade e filiação e da classe ou serie a que pertence.

Art. 84.º O numero de alumnos matriculados em escola simples não pode exceder de 50, salvo si for servida de adjunto

Art. 85.º Não constituirá motivo de recusa para matricula ou frequencia, nem de advertencia ou censura, a humildade do traje das creanças, devendo o professor somente exigir asseio e decencia.

Art. 86.º Caso concorram á matricula creanças em numero superior ao maximo estabelecido pelo art. 84.º terão preferencia as mais pobres.

Art. 87.º Da recusa de matricula haverá recurso para o Superintendente de Ensino.

Art. 88.º Os professores devem empregar todos os meios ao seu alcance para estimular a pontualidade e assiduidade dos seus alumnos.

Art. 89.º O periodo desde o encerramento das anlas até 15 de Janeiro será de férias, com as restricções estabelecidas neste Codigo.

SECÇÃO V

Da disciplina escolar.

Art. 90.º São deveres dos alumnos :

I Comparecer pontualmente e assiduamente á escola e ahi permanecer nas duas secções do dia, até o fim dos trabalhos respectivos.

II Ter pelo professor o devido respeito ; prestar attenção aos seus conselhos e explicações ; cumprir as suas determinações

III Estudar as licções e desempenhar-se das tarefas escolares, com solicitude e perseverança.

IV Ter boa conducta, quer em aula, quer em recreios ; ser digno em todos os seus actos ; não perturbar por qualquer fórma a regularidade dos trabalhos, nem damnificar a casa, jardins, moveis ou utensilios.

V Tratar com bondade e lealdade os seus collegas, mantendo para com elles sentimentos de affecto fraternal.

VI Cumprir os preceitos essenciaes de hygiene.

§ unico. O professor, sempre que julgar opportuno, deve ler a disposição deste artigo, explical-a e commental-a ; ou fazer della, em seu todo ou em qualquer de suas partes, objecto de exercicios de copia ou de dictado ou de composição escripta.

Art. 91.º A disciplina escolar, essencialmente preventiva, deve basear-se principalmente :

a) no bom exemplo dado, em seus proprios actos, pelo professor aos seus alumnos ;

b) nos sentimentos de bondade e affeição paternal do professor para com seus alumnos ;

c) nos sentimentos de affeição e veneração filial destes para com o professor.

Art. 92.º Para estimular o cumprimento dos deveres escolares, deve, entretanto, o professor conceder premios ou recompensas e applicar repressões de accordo sempre com os principios de justiça.

Art. 93.º As recompensas poderão consistir : em nota boa ou optima no livro ponto ; em elogio verbal, perante a classe ; em cartões louvando o alumno, dirigidos a seus paes ou responsaveis ; em ser o alumno escolhido para, em qualquer trabalho escolar ao seu alcance, auxiliar o professor.

Art. 94.º As repressões disciplinares a que ficam sujeitos os alumnos serão as seguintes :

- a) advertencia;
- b) reprehensão em aula;
- c) privação do recreio;
- d) nota soffrivel, má ou pessima no livro ponto;
- e) suspensão até quinze dias;
- f) eliminação.

Art. 95.º Na applicação das repressões serão observadas as regras seguintes :

1.ª A advertencia em particular será applicada no caso de falta leve ;
2.ª A reprehensão em aula será applicada nas reincidencias de falta leve, tendo o alumno já soffrido advertencia em particular, ou si a falta for commettida em aula e, por sua natureza, exigir immediata repressão ;

3.ª A privação de recreio será applicada não só quando o alumno reincidir em falta leve pela qual já tenha sido reprehendido, mas tambem quando a falta consistir em desatenção ás explicações, em falta de esforço para aprender, etc ;

4.ª A privação de recreio será applicada especialmente para reprimir a falta de pontualidade na entrada da aula, devendo o alumno perder do recreio tantos minutos quantos os do seu retardamento ;

5.ª A nota no livro ponto refere-se somente ás lições ou tarefas do dia ;

6.ª A suspensão será applicada na reincidencia de falta a que tiver sido applicado a repressão anterior ; no caso de desobediencia accintosa ou desrespeito ao professor ou director do estabelecimento ou ainda no caso de offensa á moral ;

7.ª A eliminação só será applicada com a maxima prudencia, mediante processo disciplinar, desde que se prove que o alumno é absolutamente refractario á educação e á instrucção, ou dado á pratica de actos de perversidade ou immoralidade, de modo a ser inconveniente a sua permanencia na escola.

8.ª Da má conducta ou falta de applicação dos alumnos dar-se-á conhecimento a seus paes ou responsaveis, cuja autoridade será invocada, não sendo instaurado o processo disciplinar sinão depois de esgotado este recurso ;

9.ª Para applicação das repressões não devem os professores e as autoridades basear-se exclusivamente nas declarações dos alumnos, evitando o mais possivel que estes adquiram habitos de delação e de espionagem.

Art. 96.º O processo disciplinar acima referido será instaurado por denuncia do professor de escola simples ou director de grupo, perante o Inspector Escolar, que o julgará com recurso necessario para o Superintendente do Ensino.

§ 1.º O alumno assim denunciado ficará suspenso até o julgamento final.

§ 2.º O alumno eliminado de um instituto de ensino publico primario não poderá ser novamente admittido a frequentar a mesma escola ou outra do municipio, sinão um a tres mezes após a eliminação, devendo o prazo para a readmissão ser mencionado na sentença condemnatoria.

§ 3.º A readmissão effectuar-se-á mediante as formalidades seguintes :

—O professor, em aula, tendo, em pé, a seu lado, o alumno referido, e, si for possivel, na presença de seu pae ou responsavel, lerá e expli-

cará, em alta voz, a disposição do art. 90.º e exortará o alumno, com brandura, em termos persuasivos, a que, como condição para sua permanencia na escola, elle se torne um bom alumno, sempre fiel aos seus deveres escolares

§ O alumno eliminado pela terceira vez de escolas de um municipio só poderá ser admittido novamente á matricula em escola de outro municipio.

SECÇÃO VI

Dos exames

Art. 97.º Do dia 16 até o dia 30 de Novembro de cada anno, realizar-se-ão os exames em todos os institutos de ensino publico primario.

§ 1.º Os Inspectores marcarão previamente os dias em que taes exames devem realizar se em seus districtos, e nomearão as commissões examinadoras compostas de duas pessoas idoneas, de preferencia professores, as quaes serão convidadas com a devida antecedencia.

§ 2.º Os exames serão, em regra, presididos pelo Inspector Escolar, podendo tambem ser presididos pelo Superintendente ou por um dos Delegados deste.

Art. 98.º Reunida a commissão examinadora, no dia e hora marcados, terão começo os exames, em cujo processo serão observadas as seguintes regras :

1.ª Serão submettidos aos exames os alumnos de todas as series, classe por classe, conforme o programma.

2.ª Nos grupos, os exames serão feitos simultaneamente em todas as salas, havendo para cada sala uma commissão examinadora.

3.ª Realizar-se-ão em primeiro logar as provas graphicas—copias, dictados, composições, desenho, exceptuando-se a cartographia que acompanhará o exame de Geographia.

4.ª A prova oral, a respeito de cada materia do programma, consistirá :

a) em uma arguição geral feita pelo proprio professor ;

b) em arguições particularizadas, feitas pelos examinadores.

5.ª Concluida a prova oral serão feitos alguns exercicios de gymnastica e cantado o Hymno Nacional.

6.ª Na occasião dos exames, cada iustituto de ensino fará uma exposição dos trabalhos manuaes e graphicos, realizados durante o anno, os quaes, para o julgamento, deverão estar classificados, tendo cada um, m etiqueta o nome do seu autor e a serie a que pertence.

7.ª Concluidas as provas, proceder-se-á ao julgamento, no qual serão tidas em consideração as notas que o alumno obteve durante o anno lectivo, constantes do livro ponto ; julgamento esse que, em relação a cada alumno, consistirá em declarar que elle foi *reprovado*, *aprovado simplesmente* ou *plenamente* ou *com distincção*, accrescendo .

a) que, em relação aos alumnos das series 1.ª, 2.ª e 3.ª, declarar-se-á quaes os que, em virtude dos exames, são promovidos á serie superior ;

b) que, em relação aos da serie 4.ª, serão declarados os grãos numericos de cada approvação, de accordo com o systema adoptado no Gymnasio e na Escola Normal.

8ª Cada professor de escola simples lavrará, acto continuo, no livre proprio, um termo circumstancia'lo do exame, termo esse que será assignado pelo presidente, pelos examinadores o pelo professor; nos grupos o termo será lavrado pelo director, ou por um dos professores.

9ª A cada alumno promovido á serie superior ou approvedo na 4ª serie será entregue um certificado impresso, assignado pelo professor e pelo Inspector, contendo o nome do mesmo alumno, a serie de que fez exame, a data e o grão de approvação.

10ª Quando possivel, a entrega dos certificados será feita solenemente, em uma festa de encerramento de aulas.

§ unico Poderá haver, no mez de Junho, exames extraordinarios de promoçãõ para os alumnos que se revelem bem preparados nas materias da serie em que se acham matriculados; para esse fim, o director de grupo ou professor de escola onde houver um ou mais alumnos nessas condições levaram isto previamente ao conhecimento do Inspector-Escolar.

SECÇÃO VII

Da assistencia escolar e cooperativas infantis

Art. 99º A assistencia escolar é realizada por associações philanthropicas de character leigo, denominadas Caixas Escolares e destinadas a favorecer as creanças reconhecidamente pobres, fornecendo-lhes livros, objectos escolares, roupas, etc. para que essas creanças possam frequentar as escolas.

§ unico. A Caixa Escolar ou sociedade protectora de uma escola maternal terá a seu cargo a administração do peculio destinado ás despesas de alimentação e vestuario das creanças pobres matriculadas (art. 36).

Art. 100º As cooperativas infantis que forem organizadas entre os alumnos de uma ou mais escolas, sob a direcção dos respectivos professores, têm por fim exercitar as creanças na pratica de actos e contractos honestos e lucrativos.

Art. 101º Tanto as caixas escolares, como as cooperativas infantis, cuja creação e desenvolvimento as autoridades escolares devem estimular, serão organizadas de accordo com as instrucções que para esse fim expedir o Superintendente do Ensino, de accordo com o Conselho Superior do Ensino Primario.

Art. 102º Em beneficio das caixas escolares de cada municipio, organizadas de accordo com as instrucções referidas no artigo supra, reverterão, alem das contribuições e donativos especiaes :

- a) as quantias que os professores publicos desse municipio deixarem de receber de seus vencimentos, quando sem licença e sem justificação se afastarem do exercicio de suas funcções;
- b) os auxilios obtidos das municipalidades;
- c) as verbas especiaes votadas pelo Congresso do Estado.

Art. 103º As cooperativas infantis que se organizarem de accordo com as instrucções referidas no art. 101º o Estado auxiliará como for conveniente.

CAPITULO III

Do magisterio publico primario

SECÇÃO I

Da nomeação dos professores

Art. 104º Só podem ser nomeados para reger effectivamente escolas urbanas ou suburbanas, de cidade ou de villa, os professores formados pela Escola Normal deste Estado.

Art. 105º Para o provimento das escolas ruraes e das ambulantes, os referidos professores serão preferidos.

Art. 106º O professor normalista que pretender a sua nomeação deve provar a sua capacidade physica e moral para o exercicio do magisterio; salvo si, não tendo decorrido ainda mais de tres mezes desde que o dito professor completou o curso, puder o Superintendente informar a respeito da sua capacidade moral e physica manifestada na Escola.

§ 1º A capacidade physica consiste na isenção de molestia infecto-contagiosa ou repulsiva ou defeito physico que incompatibilize com o exercicio do magisterio.

§ 2º A capacidade moral consiste no comportamento exemplar—isenção de crime ou contravenção e do vicio da embriaguez ou do jogo, ter costumes ordeiros e honestos, conforme os principios geraes da Moral.

§ 3º Sempre que a nomeação for proposta pelo Superintendente, independente de requerimento, presume-se sabido e verificado que o professor normalista tem capacidade physica e moral para o exercicio do magisterio.

Art. 107º O professor que, estando no exercicio do magisterio, se tornar physicamente incapaz (§ 1º do art. supra) verificado isto, mediante inspecção de saude feita a seu requerimento ou ex-officio, será eliminado do quadro dos professores, salvo o direito de aposentadoria, si reunir as condições legaes para esta.

Art. 108º O professor que, estando no exercicio do magisterio, se tornar moralmente incapaz (§ 2º do art. 106) será mediante processo disciplinar, eliminado do quadro dos professores publicos do Estado.

Art. 109º Os professeres não formados pela Escola Normal serão :

- a) provisorios.
- b) effectivos.

Art. 110º O pretendente ao cargo de professor provisorio deverá requerer a sua nomeação ao Presidente do Estado, por intermedio da Superintendencia do Ensino, apresentando :

1º Documento legal para provar que tem mais de 18 annos de idade ;

2º Attestado medico provando capacidade physica (§ 1º do art. 106);

3º Attestado de autoridades provando capacidade moral (§ 2º do art. citado);

4º Acta de exame de habilitação em que tenha sido aprovado em leitura, escripta e rudimentos de Arithmetica, Geographia. e Historia do Brasil; exame esse que será prestado em qualquer localidade do Estado, sendo examinadores duas pessoas idoneas, de preferencia professores, nomeadas, a requerimentos do examinando, pelo Inspector Escolar, que presidirá o mesmo exame.

§ unico. São dispensadas desse exame as pessoas que exhibirem certificado de exame da 4ª serie do ensino primario.

Art. 111º Os professores provisorios só passarão a ser effectivos, mediante approvação em exame que se realizar na capital do Estado, perante uma commissão examinadora nomeada pelo Superintendente do Ensino e conforme o programma que o Conselho Superior organizar.

§ 1º Esse exame será realizado durante as férias, sendo, por edital, chamados a se inscrever os professores provisorios que o quizerem.

§ 2º Qualquer outra pessoa que reunir os requisitos 1º, 2º e 3º, mencionados no art. supra, poderá ser tambem admittida a prestar o dito exame e, sendo approvada, obter nomeação de professor effectivo.

§ 3º Independente desse exame, poderão ser nomeados professores effectivos :

a) As pessoas que tiverem, pelo menos, os dous primeiros annos do curso da Escola Normal deste Estado;

b) As pessoas diplomadas por escolaas normaes de outros Estados.

Art. 112º O professor não normalista servirá, na falta de normalista, em escola publica rural ou escola ambulante, podendo os seus trabalhos ser aproveitados em escola urbana ou suburbana de cidade ou villa, somente nos casos seguintes :

a) servindo elle como adjunto em escola onde houver excesso de alumnos;

b) servindo como professor interino, enquanto a escola urbana ou suburbana estiver vaga, por falta de normalista, ou em caso de impedimento temporario do professor effectivo

Art. 113º As escolas urbanas ou suburbanas da capital do Estado serão providas somente por concurso entre os normalistas, perante a Congregação da Escola Normal e, para provimento de escolas urbanas ou suburbanas de outras localidades, haverá concurso, sempre que for conveniente, por proposta do Superintendente do Ensino e deliberação do Governo.

Art. 114º No processo do concurso serão observadas as regras seguintes :

1ª Os concurrentes serão chamados por edital com 20 dias de prazo.

2ª As provas do concurso serão : a) prova escripta, que versará sobre um ponto de Pedagogia, tirado á sorte; b) prova oral que consistirá não só na expo ição pelo examinando feita, de um ponto de qualquer das materias do curso da Escola Normal, tirado por sorte, mas tambem nas arguições feitas pelos professores cathedricos que compõem a Congregação, relativamente a cada uma das outras materias; c) prova de pratica escolar, que será realizada no instituto de ensino publico primario, para esse fim designado.

3ª O julgamento consistirá na determinação do gráo de approvação, pela fórma usual e na classificação dos candidatos, por ordem de merecimento.

4ª O grão de aprovação resultará da somma da média dos exames finais do curso normal com a média obtida nas provas do concurso.

5ª O candidato que for classificado em primeiro logar será nomeado para a escola posta em concurso.

Art. 115º Os professores publicos prestarão o compromisso legal do seu cargo, perante o Superintendente do Ensino ou perante o Inspector Escolar respectivo, devendo esse compromisso constar dos respectivos titulos de nomeação.

§ 1º Esses titulos deverão ser: a) registados na Secretaria da Superintendencia; b) averbados na Secretaria da Fazenda; c) visados pelo Inspector, si o compromisso legal não for prestado perante elle.

Art. 116º E' incompativel a função de professor com a de qualquer outro cargo publico, salvo a excepção do art. 275 § 1º.

Art 117º Nomeados para a regencia de uma escola terão os professores de entrar no exercicio do seu cargo, dentro dos prazos seguintes, marcados pelo Superintendente, a requerimento do professor:

a) De quinze a trinta dias, conforme a distancia, si o professor, ao ser nomeado, tiver a sua residencia no mesmo municipio da situação da escola ou si entre o logar da sua residencia e o da situação da escola houver estrada de ferro;

b) De quarenta a sessenta dias, si a escola estiver fora do municipio onde, ao ser nomeado, reside o professor, não havendo estrada de ferro entre os dois logares.

§ 1º Si o prazo não for marcado, entender-se-á em qualquer hypothese que o professor deve entrar no exercicio dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º Os prazos referidos correm desde a data do Decreto de nomeação.

§ 3º Não assumindo o professor o exercicio dentro do prazo respectivo, será isto levado pela Superintendencia ao conhecimento do Governo, para que pelos meios legais seja a nomeação declarada sem effeito.

SECÇÃO II

Dos deveres dos professores

Art 118º O professor de ensino primario deve:

I Comparecer á escola diariamente pelo menos 10 minutos antes da hora determinada para o inicio dos trabalhos.

II Permanecer na escola durante os trabalhos e recreios e assistir a sahida dos alumnos na 1ª e na 2ª secção.

III Dar, por seus actos, no cumprimento dos deveres de mestre, exemplo aos alumnos de pontualidade, assiduidade, energia, perseverança e amor ao trabalho.

IV Ter comportamento exemplar tanto na vida publica como na vida particular.

V Manter em dia e em ordem a escripturação escolar.

VI Zelar escriptulosamente pela conservação do edificio escolar e suas dependencias, bem como dos moveis, utensilios e material technico, mantendo em tudo o mais rigoroso asseio.

VII Propor ás autoridades competentes as medidas que julgar convenientes, em beneficio do ensino.

VIII Tratar os alumnos com desvelo e carinho paternaes, esforçando-se pelo seu adiantamento e procurando amenizar os trabalhos e tornar apazível a escola.

IX Esforçar-se pela fiel execução das disposições relativas á obrigatoriedade do ensino.

X Exercer as funcções de director de grupo, si for escolhido para essas funcções, ou submeter-se á direcção do instituto dessa ordem, do qual fizer parte.

XI Fazer parte das commissões examinadoras para que for nomeado, hem como do Conselho Superior do Ensino ou do Conselho Local do seu municipio.

XII Participar ao Inspector Escolar a falta do funcionamento da sua escola em dias de impedimento, expondo-lhe os motivos deste.

XIII Comparecer, a convite da autoridade do ensino, ás reuniões ou conferencias pedagogicas ou educativas, sob pena de perda de dous dias de vencimentos.

XIV Tomar parte com seus alumnos em commemorações, festas ou conferencias cívicas ou educativas, sem character partidario ou pessoal, a convite de autoridade do ensino, sob a mesma pena acima referida.

XV Promover, quando lhe parecer conveniente ou quando lhe for ordenado, pequenas festas cívicas ou educativas entre seus alumnos.

XVI Enviar, do dia 1º ao dia 13 de Dezembro de cada anno, ao Conselho Local, sob pena de perda de 15 dias de vencimentos, mappa relativa ao instituto a seu cargo, contendo: a) nomes e edades dos alumnos que se matricularam e dos que se retiraram durante o anno; b) numero de aulas a que cada um compareceu e numero de aulas a que deixou de comparecer; c) serie que cada um cursou; d) exames que prestou e grão de approvação; e) nomes dos paes ou responsaveis, sua residencia e distancia calculada entre esta e a escola.

XVII Não faltar á sessão do Conselho Local, referida no art. 55.

XVIII Em summa, cumprir fielmente todas as disposições legais, regulamentares ou regimentaes referentes ao ensino publico, bem como as instruccões e ordens emanadas de autoridades competentes.

Art. 119.º Ao professor é prohibido:

I Residir á distancia de mais de 3 kilometros da séde da escola.

II Empregar os alumnos durante as horas de aula em misteres estranhos ao ensino.

III Estabelecer entre os alumnos qualquer distincção, a não ser a do merito pessoal.

IV Occupar-se durante as horas de aula com assumptos estranhos á funcção escolar.

V Ser chefe politico ou membro de directorio ou commissão de partido politico; tomar parte em trabalhos de propaganda eleitoral; ou envolver-se em fraudes eleitoraes.

SECÇÃO III

Da classificação dos professores.

Art. 120.º Os professores publicos do ensino primario são:

A) Formados pela Escola Normal: normalistas.

B) Não normalistas: provisórios e effectivos.

Art. 121.º Todos os professores effectivos, normalistas ou não, são assim classificados:

- 1.^a classe: a dos que têm menos de 10 annos de serviço ;
- 2.^a classe: a dos que têm de 10 a 20 annos ;
- 3.^a classe: a dos que têm de 20 annos ou mais.

§ 1.º Para essa classificação contar-se-á somente o tempo de effectivo exercicio no magisterio ou na inspecção technica, deduzidas quaesquer interrupções.

§ 2.º Não se deduzem, entretanto, as interrupções seguintes:

- a) O tempo em que os professores tiverem estado em gozo de licença por enfermidade, não excedendo de tres mezes, sendo contado por metade o tempo que exceder ;
- b) O tempo concedido aos removidos para se transportarem para outra escola ;
- c) O tempo de impedimento constante do art. 126.º e das letras a) e b) do art. 127.º

3.º O tempo de férias é contado como de effectivo exercicio.

Art. 122.º Haverá na Superintendencia do Ensino um quadro de antiguidade dos professores effectivos, o qual será revisto annualmente servindo de base para a classificação.

§ Unico. O accesso de classe operar-se-á *ipso facto*, a contar precisamente do dia em que o professor completar 10 ou 20 annos de effectivo exercicio

SECÇÃO IV

Do ordenado e da gratificação

Art. 123.º Os vencimentos dos professores são os mesmos determinados na tabella que acompanhou o Regulamento posto em execução pelo Decreto n. 93, de 11 de Março de 1901, com as alterações seguintes :

I Os professores provisorios percebem 960:000 annuaes.

II Os professores normalistas de segunda classe tem de augmento em seus vencimentos 10 0/10 ; os de terceira tem mais 10 0/10 de augmento.

§ unico. Dous terços dos vencimentos são o ordenado do cargo, um terço é a gratificação do trabalho.

Art. 124.º Não serão pagos os vencimentos dos professores :

a) quanto aos de escola maternal, jardim ou grupo escolar, sem que, visados pelo Inspector Escolar, sejam á Superintendencia apresentadas as folhas de pagamento, acompanhadas de mappas de matricula e frequencia.

b) quanto aos de escola simples, sem que sejam apresentados á Superintendencia attestados escriptos e assignados pelo Inspector e mappas de matricula e frequencia por elle visados.

§ 1.º Não depende da folha de pagamento ou attestado e mappa referidos neste artigo o pagamento de ordenado ou vencimentos a que tiver direito o professor que estiver em gozo de férias ou de licença ou no caso do § 6.º do art. 67.º

§ 2.º Os referidos attestados e folhas de pagamento, depois de visados pelo Superintendente ou por empregado para esse fim designado, serão enviados directamente ao Secretario da Fazenda, ficando os mappas de matricula e frequencia na Secretaria da Superintendencia.

CAPITULO IV

Das faltas de comparecimento dos professores

Art. 125.º Cada dia util em que a escola deixar de funcionar, sem se achar o professor em gozo de licença, constitue uma falta abonavel ou justificavel ou injustificavel.

Art. 126.º Serão abonadas ao professor as faltas motivadas :

I por serviço publico gratuito ou obrigatorio determinado por lei ou por autoridade superior ;

II por qualquer motivo justo não excedendo de 3 faltas ;

III por graves perturbações da ordem publica, por incendio, epidomia ou inundação ;

IV por gala de casamento, até 8 faltas ;

V por anojamento, nos casos seguintes :

a) de morte de pae, mãe avô, avó, conjuge, filho ou neto, até 8 faltas ;
b) de morte de irmão, tio, emulado, sogro, genro, nóra, até 3 dias.

Art. 127.º Poderão ser justificadas :

a) as faltas por motivo de molestia, não excedentes de 15 dias, desde que se verifique a impossibilidade de pedir licença ;

b) As de excesso de licença, por motivo justificado, em casos de impossibilidade de pedir ou de obter prorrogação.

Art. 128.º Pelas faltas abonadas não haverá desconto algum nos vencimentos.

Art. 129.º São considerados como abandono do cargo e têm como consequencia ser o professor eliminado do quadro do magisterio publico :

a) a interrupção do exercicio por 15 dias, sem causa justificada ;

b) o excesso, sem licença, do prazo para assumir exercicio em caso de remoção ;

c) o excesso, sem causa justificada, do prazo da licença ;

Art. 130.º Para a abonação das faltas é competente o Inspector Escolar que levará ao conhecimento do Superintendente do Ensino todas as faltas abonadas. Para a justificação é competente o Superintendente, ouvido o Inspector Escolar ou mediante representação deste, a requerimento do professor.

§ unico. As faltas cuja justificação não for requerida e provada, o mais tardar, na primeira quinzena do mez seguinte ao em que se derem, serão injustificaveis.

CAPITULO V

Das licenças e substituições

Art. 131.º O Poder Executivo é competente para conceder licenças aos professores publicos até o prazo maximo de um anno, para tratamento de saude ou de interesses (Lei n. 1505 de 24 de Março de 1915.)

§ unico. Como agentes do Poder Executivo, podem concedel-as por 30 dias o Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica ; por 15 dias o Superintendente do Ensino e, por 8 dias, o Inspector Escolar.

Art. 132.º As licenças para tratamento de saude só poderão ser concedidas nas condições seguintes :

- a) até 3 mezes, com ordenado, mediante atestado medico ;
- b) com ordenado, por mais de 3 mezes até 6 mezes, mediante inspecção de saude na Directoria do Serviço Sanitario ;
- c) com 2 terços de ordenado, por mais de 6 até 12 mezes, tambem mediante inspecção de saude.

Art. 133.º As licenças para tratamento de interesses só podem ser concedidas com perda de vencimentos, declarando o professor em que consistem os mesmos interesses.

§ unico. Não serão attendidos como interesses legitimos para fundamentar o pedido de licença, o exercicio de funcções mesmo particulares, de character effectivo, em que o funcionario venha a empregar a sua actividade.

Art. 134.º Esgotado o prazo a que se refere o art. 131.º o Governo não poderá conceder nova licença para tratar de interesses sem que entre a concedida e a nova solicitada haja pelo menos decorrido o intersticio de 5 annos.

Art. 135.º Aquelle que, tendo gozado de um anno de licença, para tratar de sua saude, não puder, no fim do prazo, reassumir o exercicio, poderá requerer ao Governo nova inspecção de saude e o encaminhamento de sua petição ao Congresso do Estado, que resolverá como entender conveniente.

§ unico. Com o seu officio de remessa, o Governo enviará ao Congresso minuciosas informações sobre a licença ou licenças já gozadas pelo professor e sobre o merito do pedido.

Art. 136.º Os pedidos de licença para tratamento de interesses, por mais de um anno, ou depois de esgotado o prazo de um anno de licença ou licenças concedidas pelo Poder Executivo, deverão ser encaminhados ao Congresso, com informações sobre a conveniencia do seu deferimento.

Art. 137.º O tempo de licença para tratamento de saude, excedente de 3 mezes, será contado para vitalicidade, accesso de classe ou aposentadoria, somente na razão da metade.

Art. 138.º Não será contado para o effeito da aposentadoria, vitalicidado ou accesso de classe o tempo de licença para tratamento de interesses.

Art. 139.º As licenças por mais de um anno para tratamento de saude, sem interrupção, só poderão ser concedidas com metade do ordenado em sua prorogação.

Art. 140.º A concessão de licença para tratamento de saude contar-se-á desde o dia em que, devido á enfermidade, tiver sido o professor obrigado a affastar-se do exercicio de suas funcções, facto de que dará sciencia ao Superintendente por intermedio do Inspector Escolar.

Art. 141.º Sempre que for possivel, no mesmo acto da concessão da licença para tratamento de saude, será nomeado substituto interino ao qual o professor licenciado, si a enfermidade não o impedir, entregar á escola dando-lhe, na presença do Inspector Escolar, todas as informações sobre o andamento dos trabalhos escolares.

Art. 142.º Não será concedida licença para tratar de interesses, sem que no mesmo acto seja nomeada pessoa idonea para substituir interinamente o professor, não devendo este entrar em gozo da licença sem entregar a escola ao substituto, prestando-lhe as informações necessarias, na presença do Inspector Escolar.

Art. 143.º O professor em gozo de licença cujo prazo terminar no decurso do ultimo mez do anno lectivo perderá a gratificação no periodo das ferias.

Art. 144.º O Inspector Escolar nomeará interinamente quem substitua o professor :

a) que, em qualquer circumstancia, se affastar do exercicio de suas funcções, independente de licença ;

b) que tiver de entrar no gozo de licença, não havendo na localidade substituto nomeado por autoridade superior.

§ 1.º O Inspector só deixará de fazer essa nomeação si na localidade não houver pessoa idonea para preencher o cargo.

§ 2.º Essa nomeação, sendo confirmada pelo Superintendente, prevalecerá, em quanto não for o cargo preenchido por outro substituto nomeado pelo Governo do Estado.

Art. 145.º Os requerimentos de licença para tratamento de saúde serão acompanhados de attestados medicos passados *in fide gradus* ou de attestado do respectivo Inspector escolar, na falta de medico, quando a licença não depender de inspecção de saúde.

Art. 146.º Não serão concedidas licenças com ordenado ou com qualquer parte do ordenado :

a) aos professores effectivos, antes de terem, durante 6 mezes, exercido as suas funcções na cadeira para que forem nomeados ou removidos ;

b) aos professores provisorios.

Art. 147.º Aos professores interinos não se concederá licença.

Art. 148.º Toda licença entende-se concedida com a clausula de poder o licenciado gozar della onde lhe aprouver.

Art. 149.º O professor pode, em qualquer tempo, renunciar a licença em cujo gozo se achar, levando a sua renuncia ao conhecimento do Superintendente, por intermedio do Inspector Escolar.

§ unico. Mesmo antes de findar o prazo da licença para tratamento de saúde, deve o professor voltar ao exercicio de seu cargo, logo que desapareça a enfermidade que determinou a licença.

Art. 150.º Nos casos de licença concedida por 30 dias ou mais, cumpre ao professor :

1.º Extrahir o competente titulo, pagar o sello devido e apresental-o á Superintendencia para registro, tudo dentro de 30 dias contados da data do respectivo decreto ou lei ;

2.º Apresentar o titulo referido ao Inspector Escolar dentro daquelle prazo para nelle declarar a data em que o professor entrou no gozo da licença ;

3.º Apresentar depois o mesmo titulo á Secretaria de Fazenda para a necessaria averbação.

Art. 151.º Ficará sem effeito a licença em cujo gozo o professor não entrar no prazo de 30 dias, contados da data da sua concessão.

Art. 152.º As remunerações dos substitutos serão :

a) a gratificação e a parte do ordenado que o professor licenciado deixar de perceber, em consequencia da licença ;

b) os vencimentos por inteiro, si a licença for concedida sem ordenado ; salvo si o professor licenciado for normalista e não o for seu substituto interino, caso em que terá este os vencimentos eguaes aos dos professores effectivos de 1.ª classe, não normalistas (letra B do art. 1.º da Lei n. 1513 de 27 de Março de 1915)

Art. 153.º Serão observadas as disposições deste Capitulo, em relação ás directoras e professoras de jardins da infancia e escolas maternas, no que lhes for applicavel.



CAPITULO VI

Das comissões

Art. 154.º Os professores normalistas em exercicio poderão ser commissionedados para o exercicio de cargos do magisterio normal ou secundario ou da inspecção do ensino.

Art. 155.º Sendo commissionedado um professor, conforme o art. supra, o respectivo substituto interino terá seus vencimentos por inteiro, observada a segunda parte da letra b) do art. 152.º

Art. 156.º O professor commissionedado terá somente os vencimentos da comissão.

CAPITULO VII

Das permutas e remoções

Art. 157.º Durante as ferias poderão os professores requerer ao Presidente do Estado e obter permutas ou remoções, mediante informação dos Inspectores Escolares e do Superintendente do Ensino.

Art. 158.º As remoções, com ou sem permutas, podem ser decretadas em qualquer epoca do anno, sob proposta do Superintendente do Ensino, por conveniencia do serviço :

- a) para escola de egual categoria ;
- b) para escola de categoria inferior, no caso do art. 166.º

Art. 159.º Os professores removidos devem apresentar os seus titulos á Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica e a Superintendencia do Ensino, para as necessarias apostillas.

Art. 160.º Na escola para onde forem removidos, devem os professores assumir o exercicio dentro dos prazos e nas condições determinadas no art. 117.º sob pena de perda do cargo (art. 121.) salvo o direito de licença sem ordenado (art. 146.º)

CAPITULO VIII

Das repressões e recompensas applicaveis aos professores

Art. 161.º São applicaveis aos professores as repressões disciplinares seguintes :

- 1.ª advertencia em particular ;
- 2.ª perda de gratificação ;
- 3.ª perda de vencimentos ;
- 4.ª suspensão até 3 mezes, com perda de vencimentos ;
- 5.ª remoção de escola urbana ou suburbana para escola rural ;
- 6.ª perda do cargo.

Art. 162.º A advertencia applica-se no caso de acção ou omissão, sem graves consequencias, contrária a uma disposição legal, regulamentar ou regimental ou as ordens e instrucções emanadas de autoridades competentes.

Art. 163.º Perderá a gratificação o professor que deixar de dar aulas no caso da letra a do art. 127.º

Art. 164.º Perderá os vencimentos :

- a) no caso da letra b do art. 127 ;
- b) no caso de faltar a um dos deveres sob numeros XIII, XIV e XVI do art. 118 ;

c) no caso de não comparecer á sessão do Conselho Local de que trata o art 55;

d) em qualquer caso de falta injustificavel de funcionamento de aula.

Art. 165.º A suspensão até 3 mezes será imposta ao professor pelo Superintendente do Ensino, mediante processo e com recurso voluntario para o Governo do Estado, nos casos seguintes :

a) de reincidencia intencional em acção ou omissão pela qual já tenha soffrido uma das tres primeiras repressões mencionadas no art. 161.

b) de desrespeito aos seus superiores no exercicio de suas funcções, ou a um ou mais collegas seus companheiros no instituto;

c) de violação do numero V do art. 119.

d) de imposição de castigos corporaes aos alumnos;

e) de procedimento tal, por acção ou omissão, que seja causa directa ou indirecta da falta de frequencia na escola (art. 170.º e seus §§).

§ unico. Proceder-se-á a corpo de delicto no caso de lesão corporal, para servir de base á acção criminal que ao Ministerio Publico compete promover.

Art. 166.º A remoção de escola urbana ou suburbana para escola rural será imposta pelo Governo, mediante as condições seguintes :

a) si, em duas visitas de inspecção technica, feita uma, 2 mezes, pelo mecos, depois da outra, for verificado que o professor perdeu ou não tem a capacidade intellectual necessaria para cumprir o programma da escola urbana ou suburbana, tendo-a, entretanto, para cumprir o programma de escola rural;

b) e si, no prazo de 30 dias que lhe serão marcados por uma portaria do Superintendente, contados do dia em que por intermedio do Inspector Escolar lhe for entregue copia official dessa portaria, o professor não provar, mediante exame theorico e pratico, prestado na capital do Estado, perante o Superintendente e uma commissão de tres professores da Escola Normal nomeados pelo Governo, que tem habilitação sufficiente para reger escola urbana ou suburbana de accordo com o programma adoptado.

§ 1.º A dita portaria será atuada e a ella se ajuntarão quaesquer documentos em que se fundar, requerimentos do professor, o original do termo de exame de habilitação e todos os demais actos do processo.

§ 2.º Si, dentro do referido prazo de 30 dias, que por motivo justificado poderá ser prorogado por mais 30 dias, o professor nada requerer ou for no exame julgado sem habilitação sufficiente, o Superintendente enviará, com o seu parecer, os autos ao Governo que decretará a remoção; no caso contrario, com recurso necessario para o Governoc, o Superintendente declarará, em decisão fundamentada, que o professor está habilitado a continuar a reger escola urbana ou suburbana.

§ 3.º O professor poderá desistir expressamente do dito prazo, pedindo abreviação do processo.

§ 4.º Desde o recebimento da copia da portaria inicial até a decisão final, o professor ficará suspenso de suas funcções, sem direito á gratificação que reverterá para a pessoa que o substituir.

Art. 167.º A perda do cargo será imposta :

I Por decreto do Governo, ao professor :

a) que abandonar o seu cargo (art. 132);

b) que for condemnado, em acção criminal, por sentença que passe em julgado, da qual resulte a perda da capacidade moral necessaria, para o exercicio do cargo;

c) que tiver perdido ou não tiver capacidade intellectual para executar, ao menos, o programma do ensino das escolas ruraes, verificado isto mediante processo identico ao estabelecido no art. anterior e seus §§.

II Tambem por decreto do Governo fundado em decisão do Superintendente do Ensino, proferida em processo disciplinar e com recurso necessario para o mesmo Governo, ao professor :

a) que independente de sentença judiciaria, perder a capacidade moral (art. 106º § 2º)

b) que reincidir em acção ou omissão pela qual já tenha sido suspenso ;

c) que, por falso fundamento, pedir licença para tratamento de saude ;

d) que, mesmo depois de não se achar mais doente, continuar em gozo de licença obtida por doente ;

e) que, para qualquer effeito, se utilizar de documento ou declaração falsa ou inveridica ;

f) em cujo livro de matricula se verifica simulação ou falsidade ;

g) que se manifestar incorrigivel em falta de dedicação ao ensino ou de assiduidade no trabalho ou de criterio no julgamento das provas de applicação ou aproveitamento dos alumnos.

§ unico. No caso das letras c, d, e, e f, enviar-se-á ao Promotor Publico uma copia do processo disciplinar para servir de base á acção publica criminal.

Art. 168.º O processo para imposição da suspensão ou da perda do cargo, precedido sempre de indagações particulares feitas com prudencia e discreção, correrá summariamente perante o Superintendente do Ensino.

§ 1.º Ao accusado dar-se-á copia da denuncia ou portaria inicial com os respectivos documentos, mediante recibo, sendo-lhe marcado o prazo de 8 dias para defesa e apresentação de provas.

§ 2.º Si houver prova testemunhal esta será feita com as formalidades do direito judiciario, na presença ou á revelia do professor processado. que, com antecedencia pelo menos de 24 horas, terá conhecimento do rol das testemunhas e do dia e hora em que será realizada a inquirição.

§ 3.º A inquirição das testemunhas, em primeiro logar das de accusação, em segundo das de defesa, realizar-se-á perante o Superintendente ; si, porem, o professor for de fóra da capital, poderá a inquirição ser realizada perante um dos Delegados da Superintendencia para esse fim especialmente designado ou perante o Inspector Escolar, si este não for o denunciante, ou perante o seu substituto.

§ 4.º Servirá de Escrivão, pessoa idonea para esse fim convidada pela autoridade que presidir a inquirição.

§ 5.º Dentro de 48 horas depois de finda a prova testemunhal ou depois de recebida na Secretaria da Superintendencia essa prova si ella tiver sido produzida fóra da capital, poderá o accusado apresentar por escripto quaesquer allegações que lhe parecerem convenientes.

§ 6.º Em seguida, serão os autos conclusos ao Superintendente que proferirá sua decisão dentro de 8 dias.

§ 7.º Dessa decisão entregar-se-á copia ao denunciado, que por petição fundamentada poderá recorrer para o Governo do Estado no prazo de 10 dias, contados do dia do recebimento da copia referida.

§ 8.º Si o accusado não quizer passar o recibo, será a entrega certificada nos autos, mencionando-se essa circumstancia.

§ 9.º Passado o prazo de 10 dias, sem que o accusado tenha recorrido, nenhum recurso mais será admittido.

Art. 169.º As recompensas aos professores consistirão :

I em vitaliciedade para o professor publico que tiver 10 annos de bons e reaes serviços, conforme for estabelecido em lei, de accordo com o art. 135 da Constituição do Estado ;

II em jubilação ou aposentadoria para o professor que, tendo mais de 15 annos de bons e reaes serviços, se invalidar (art. 134.º da Constituição do Estado ; Lei Estadual n. 244 de 29 de Novembro de 1897 ; Lei n. 1107 de 18 de Março de 1912 e Regulamento n. 22 de 4 de Janeiro de 1913) ;

III em contagem para aposentadoria e para accesso de classe do tempo em que os professores tiverem estado avulsos ou privados de exercicio por motivos independentes de sua vontade, contagem esta que só será feita para os professores, que, reintegrados adquirirem direito á vitaliciedade (Leis n. 1145 de 26 de Março de 1912, e n. 1421 do 31 de Março de 1914).

IV em accesso de classe com augmento de vencimentos (arts. 121.º e 123.º desteCodigo) ;

V em gratificação especial para o professor que, após 25 annos de effectivo exercicio nelle continuar, gratificação essa que é de 5 o/o sobre os vencimentos, relativamente a cada anno que exceder áquelle tempo, computando-se integralmente essa gratificação na sua aposentadoria (§ 1.º do art. 5.º das disposições permanentes da Lei n. 1535 de 1915) ;

VI em abonação, na liquidação do tempo de serviço para aposentadoria, de um mez em cada anno, aos professores que tiverem mais de 20 annos de bons serviços nos termos da Lei n. 1107 de 18 de Março de 1912, sem nunca terem gozado de licença (art. 15 das disposições permanentes da Lei n. 1535)

Art. 170.º Todas as repressões impostas e recompensas conferidas a cada professor serão registadas no livro dos assentamentos dos professores.

Art. 171.º Todas as disposições deste capitulo serão observadas, em relação ás directoras e professoras de escola maternal e jardim da infancia, no que lhes for applicavel.

CAPITULO IX

Dos predios e moveis escolares ; hygiene escolar

Art. 172.º A' medida que os recursos financeiros do Estado o permittirem, construir-se-ão casas escolares nas cidades, villas e importantes povoações que ainda não tiveram sido dotadas desses melhoramentos.

§ unico. Onde não houver casas escolares ou onde estas forem insufficientes para todas as escolas, funcionarão ellas ou algumas dellas em casas particulares nas melhores condições possiveis de hygiene, sendo para o respectivo aluguel os professores auxiliados pelo Estado, de accordo com a tabella em vigor.

Art. 173.º Cada predio escolar do Estado terá os seguintes :

I requisitos externos :

a) ser, quanto possivel, central relativamente á população que é destinada a servir ;

b) ter a casa no centro do terreno a ella destinado, o qual, limitado por muro ou gradil, terá área sufficiente para conter os pateos de gymnastica e recreio, lavabos, privadas, jardins, etc;

c) ser de accesso facil e seguro;

d) não ser vizinho de fabricas ou outros estabelecimentos onde grandes ruidos sejam inevitaveis, nem de logares insalubres;

e) ter o solo perfeitamente drenado, de modo que as aguas tenham facil escoamento.

II requisitos internos :

a) ter cada sala de aula em forma rectangular com a superficie calculada á razão de 1,m. 20 por alumno;

b) ter a casa um porão de altura nunca inferior a 1 m, 50 entre a superficie do solo e o soalho.

c) ter cada sala janellas rectangulares, largas, altas e numerosas de sorte que a superficie vitrea seja igual, ao menos, a 1/4 da superficie do soalho da sala;

d) ter as privadas convenientemente isoladas das salas, providas de agua e de apparatus de ventilação, construidas em condições de se poderem facilmente manter no maximo asseio;

e) ter vestibulo e entrada especial para cada sala de aula;

f) haver, entre as diversas salas, communicações interiores;

g) ter compartimento especial para um pequeno museu escolar e para o acondicionamento dos trabalhos manuaes e materiaes respectivos;

h) haver em todos os compartimentos conveniente ventilação, sendo o ar recebido directamente do exterior;

i) ter, enfim, todas as condições recommendaveis pela pedagogia e pela hygiene.

Art. 174.º Haverá em cada casa escolar os moveis e utensilios essenciaes para o ensino, devidamente inventariados, sob a responsabilidade do respectivo professor ou professores, que estimularão os alumnos para que os auxiliem nos cuidados da conservação e asseio em que devem esses objectos ser mantidos.

Art. 175.º Quanto ás carteiras, sua fórma e sua collocação, serão observadas as prescripções seguintes:

a) serão ellas proporcionaes á estatura dos alumnos;

b) serão commodas evitando attitudes forçadas ou inconvenientes;

c) terão logar para um ou, quando muito, para dous alumnos;

d) serão collocadas na sala, de modo que os alumnos recebam luz predominante pelo lado esquerdo.

Art. 176.º Na capital e nas cidades ou villas, onde houver inspecção de hygiene, as escolas serão visitadas pelos respectivos medicos ao menos uma vez por mez; escolas de outras localidades serão visitadas sempre que for possivel e quando necessario, conforme instrucções que a respeito expedir o Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

§ unico. Sempre que for possivel, será o cargo de Inspector Escolar (art. 27) exercido por um medico, que de modo especial procederá a inspecção da hygiene escolar.

Art. 177.º Será ordenada a suspensão dos trabalhos de uma ou mais escolas si isto se impuzer em consequencia de epidemia ou na hypothese de se verificar na propria escola um caso de molestia de máo caracter ou suspeita.

Art. 178.º A escola cujos trabalhos forem suspensos não será reaberta sinão por ordem da competente autoridade do ensino, cessada a causa da suspensão.

Art. 179. São competentes para ordenar a suspensão dos trabalhos escolares nos casos do art. supra :

- 1) o Superintendente do Ensino ;
- 2) o Inspector Escolar, levando immediatamente o facto ao conhecimento do Superintendente ;
- 3) o medico encarregado da inspecção de hygiene, quer pelo Estado, quer pelo Municipio, communicando immediatamente o facto ao Inspector Escolar ou ao Superintendente.

CAPITULO X

Da revista pedagogica

Art. 180.º Será creada, como organ do Conselho Superior do Ensino Primario, uma revista pedagogica destinada especialmente :

- a) a orientar os profesores primarios relativamente aos meios de executar efficazmente os programmas do ensino ;
- b) a dar-lhes conhecimento dos principios e regras essenciaes da sciencia e da arte de ensinar ;
- c) a publicar os pareceres e deliberações do Conselho Superior, bem como todos os actos officiaes que interessem directamente ao ensino publico primario.

Art. 181.º De accordo com o Conselho Superior o Superintendente convidará para dirigir a revista uma ou mais pessoas de sua immediata confiança.

CAPITULO XI

Do Museu Escolar

Art. 182.º O Museu Escolar existente na sala da aula de Pedagogia da Escola Normal será convenientemente ampliado e localizado em salão especial, de modo a preencher completamente os fins a que se destina.

§ unico. A organização, conservação e asseio do Museu Escolar. ficarão a cargo do pessoal administrativo da Superintendencia.

CAPITULO XII

Da Bibliotheca Publica

Art. 183.º A Bibliotheca Publica que funciona em um dos salões do edificio do Gymnasio estará sempre franqueada ao publico das 6 ás 8 horas da noite, salvo aos domingos e dias feriados ; e, das 10 da manhã ás 3 da tarde, durante o anno lectivo do Gymnasio e da Escola Normal, estará franqueada aos alumnos desses dous estabelecimentos de ensino.

Art. 184.º Por designação do Superintendente do Ensino, uma pessoa, de preferencia professor do Gymnasio e da Escola Normal, exercerá o cargo de director da Bibliotheca, bem como, sob, proposta deste, pessoa idonea funcionará como seu ajudante

§ unico. Os cargos de porteiro o servente poderão ser exercidos pelo porteiro e por um dos serventes do Gymnasio e da Escola Normal.

Art 185.º A verba orçamentaria destinada á Bibliotheca será recebida pelo respectivo director, para aquisição e encadernamento de livros, assignatura de jornaes e revistas etc. e para gratificação do pessoal, a qual será determinada pelo Superintendente, de accordo com o mesmo director.

Art. 186.º Todas as revistas que forem recebidas em permuta com a revista pedagogica, pertencerão á Bibliotheca, onde serão expostas á leitura dos interessados.

TITULO IV

Do curso intermediario

CAPITULO UNICO

Das escolas intermediarias

Art. 187º. Serão creadas onde convier, escolas intermediarias destinadas a habilitar alumnos para a matricula no Gymnasio e na Escola Normal.

Art. 188º. O curso intermediario será de dous annos, valendo para a admissão á matricula no Gymnasio a approvação em exame das materias do primeiro anno e para admissão á matricula na Escola Normal a approvação em exame das materias do segundo anno.

Art. 189º. Poderá matricular-se na escola intermediaria somente quem provar os requisitos seguintes :

- a) approvação em exame da 4ª serie do curso primario, em escola publica ou particular ou em exame de admissão prestado na escola intermediaria, de accordo com o programma da 4ª serie do curso primario ;
- b) capacidade physica e bom comportamento ;
- c) consentimento do pae ou responsavel, si o matriculando for menor, salvo si o pae ou responsavel for o requerente da matricula.

Art. 190º. O curso intermediario consistirá no estudo de :

I Portuguez, Arithmetica, Geometria Pratica, Calligraphia, Historia da Civilização no Brazil, Geographia Physica geral e especialmente do Brazil, *no 1º anno.*

II Portuguez, Arithmetica, Geometria, Desenho, Calligraphia, Geographia Politica geral e especial do Brazil, Historia Geral da Civilização, Physica, Chimica e Historia Natural, *no 2º anno.*

§ 1º O ensino dessas materias será mais pratico do que o theorico.

§ 2º Os programmas do curso intermediario, com indicação dos livros didacticos a adoptar, serão organizados por uma commissão de professores nomeada pelo Superintendente e submettidos á Congregação do Gymnasio e da Escola Normal, na forma do art. 293.

§ 3º Para todos os alumnos, tendo-se em attenção a saude e a constituição physica de cada um, haverá exercicios de Gymnastica e Canticos Escolares.

Art. 191º Haverá na escola intermediaria dous a quatro professores, um dos quaes accumulará as funcções de director, devendo ser feita a distribuição dos trabalhos pelo Superintendente, mediante proposta do qual será pelo Governo nomeado o director.

§ unico. Si o predio escolar tiver accomodações que excedam das necessidades da escola intermediaria, poderão a esta annexar-se sob a mesma direcção. uma ou duas escolas do curso primario, ministrando o ensino da 4ª serie ou das series 3ª e 4ª.

Art. 192º. As nomeações para os cargos de professores de escola intermediaria recahirão sobre professores normalistas que se habilitarem em concurso na forma do art. 114.

Art. 193º. Os professores do curso intermediario terão os mesmos vencimentos e farão jus ás mesmas compensações estabelecidas para os professores do curso primario.

Art. 194º. Os exames realizar-se-ão no fim de cada anno lectivo da seguinte forma :

I Quanto ao 1º anno : a) prova escripta de Portuguez, consistente em dictado e analyse lexica ; b) prova oral de Portuguez e das outras materias.

II Quanto ao 2º anno : a) prova escripta de Portuguez consistente em composição sobre assumpto simples previamente explicado e analyse syntactica de um trecho dictado ; b) prova oral de Portuguez e das outras materias.

§ 1º Serão examinadores os proprios professores, sob a presidencia do Superintendente ou de autoridade por elle designada.

§ 2º Uma nota má no exame, relativamente a qualquer das materias, importará reprovação.

§ 3º As notas serão expressas numericamente, apurando-se as médias pelo systema adoptado na Escola Normal e no Gymnasio.

§ 4º Estudante não matriculado poderá prestar exame, mediante o pagamento da taxa de 6\$000 por exame de cada anno, taxa essa de que se fará escripturação em livro proprio, revertendo metade em gratificação para os professores da escola, e sendo a outra metade empregada na aquisição de material necessario para o ensino.

§ 5º Ninguém poderá prestar exame do 2.º anno sem ter sido approvado em exame do 1.º ; é, porem, admissivel a prestação de exame do 2.º anno em seguida ao do 1.º, na mesma epoca.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Do ensino particular

Art. 195.º E' obrigatorio em todos os institutos particulares do curso primario ou secundario nacionaes ou estrangeiros o ensino da Língua Portugueza.

Art. 196.º Não poderã receber quaesquer favores directos ou indirectos do Estado os institutos ou escolas particulares que não cumprirem os seguintes preceitos :

1.ª Communicar ao Superintendente a sua abertura e o seu encerramento annuaes ;

2.ª Ensinar a Chronographia do Brasil, a Historia do Brasil e a Língua Portugueza, ao menos, de accordo com o programma official do curso primario ;

3.ª Adoptar exercicios de gymnastica escolar e canticos escolares, entre os quaes o Hymno Nacional do Brasil ;

5.ª Manter-se em rigorosas condições de hygiene ;

5.ª Fornecer á Superintendencia os mappas estatisticos e todas as informações que lhe forem solicitadas.

Art 197.º Os alumnos do curso primario particular em que for cumprido o programma official de escolas urbanas ou suburbanas e cujo exames de 4.ª serie se realizarem perante o Superintendente ou um dos seus Delegados ou Inspectores Escoiãres erã equiparados aos alumnos das escolas publicas para os effeitos de nomeação para o cargo de professor provisório (art 110 § unico) e de admissão na escola intermediaria, letra a do (art. 189.)

Art. 198.º O Governo poderá, mediante informação do Superintendente, consentir que funcçionem nas casas escolares pertencentes ao

Estado, das 4 horas da tarde em diante, cursos de ensino particular creados com o fim de attender somente ás necessidades de operarios menores e adultos, ficando esses cursos inteiramente sujeitos á inspecção official.

§ 1.º Para obter esse favor, o professor ou director do curso obrigar-se-á, por escripto, perante o Superintendente e com fiador idoneo, pela limpeza e conservação da casa, moveis e mais objectos escolares responsabilizando-se pelos damnos advindos de actos seus ou de seus alumnos ou subalternos, só se dispensando fiador quando a concessão for feita a um professor publico primario ou cathedratico do Gymnasio ou da Escola Normal, porque estes são garantidos pelos vencimentos a receber.

§ 2.º Por determinação do Superintendente, com recurso necessario para o Governo, cessará immediatamente a concessão de que trata este artigo:

a) desde que seja preciso tornar-se effectiva a responsabilidade referida no § anterior;

b) ou no caso de não observancia do art. 196.

§ 3.º Terão preferencia para essa concessão os proprios professores publicos que funcionarem na casa escolar.

Art. 199.º O Governo do Estado vedará o funcionamento de qualquer collegio ou escola particular, desde que, por provas irrecusaveis, se verifique:

a) que nelle não é ministrado o ensino theorico e pratico da Lingua Portugueza;

b) ou que nelles são perpetradas graves offensas á moral;

c) ou que nelle se ministram ensinamentos tendentes a perturbar a ordem publica.

TITULO VI

Do curso secundario e do normal

CAPITULO I

Do plano de estudos do Gymnasio

Art. 200.º Destinado a ministrar aos estudantes solida instrucção fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer escola superior, rigoroso exame vestibular, o curso do Gymnasio Paranaense será de cinco annos.

Art. 201.º O curso constará das seguintes materias: Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Arithmetica, Algebra Elementar, Geometria, Geographia e Elementos de Cosmographia, Historia do Brasil, Historia Universal, Physica e Chimica e Historia Natural

§ unico. Haverá um curso facultativo de Psychologia, Logica, Historia da Philosophia e de Historia de Literatura.

Art. 202.º As materias serão assim distribuidas:

1.º anno: Portuguez, Francez, Latim, Geographia Geral e Arithmetica.

2.º anno: Portuguez, Francez, Latim, Arithmetica, Chorographia do Brasil e Noções de Cosmographia.

3.º anno: Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Algebra, Geometria plana.

4.º anno: Inglez ou Allemão, Historia Universal, Geometria no espaço e Trigonometria rectilinea, Physica e Chimica.

5º anno : Inglez ou Allemão, Physica e Chimica, Historia do Brasil e Historia Universal.

§ unico. Para es quatro primeiros annos é mantido o ensino de Desenho, e, para todos os alumnos, tendo-se em attenção a saude e a constituição physica de cada um, haverá exercicios de Gymnastica.

Art. 203º O alumno poderá escolher entre o estudo do Inglez ou do Allemão; porem o horario será organizado de modo que, si elle quiser, aprenderá uma e outra lingua, embora preste exame da que preferir.

Art. 204º. O estudo de linguas vivas estrangeiras será mais pratico do que theorico, de modo que o estudante se torne capaz de falar e ler em francez, inglez ou allemão, sem vacillar e nem recorrer frequentemente ao dictionario.

Art. 205º. Os candidatos ao estudo de Pharmacia ou Odontologia requererão ao director a licença que lhes será concedida para estudar somente Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica, Physica e Chimica e Historia Natural.

Art. 206º. Serão no ensino observados os programmas adoptados no Collegio Pedro II.

CAPITULO II

Do plano de estudos da Escola Normal

Art. 207º. O curso da Escola Normal, destinado á formação de professores para as escolas infantis primarias e intermediarias do Estado, e dividido em quatro annos e constituido da forma seguinte :

1º anno : Portuguez, Francez, Arithmetica, Geographia Physica e Cosmographia, Desenho linear, Musica, Trabalhos Manuaes ;

2º anno : Portuguez, Francez, Arithmetica, Geographia Politica, Pedagogia (parte geral), Geometria Plana, Desenho, Musica, Trabalhos Manuaes ;

3º anno : Portuguez, Chorographia do Brazil, Geometria no Espaço, Physica, Chimica, Pedagogia (parte especial), Historia Geral da Civilização, Desenho, Musica, Trabalhos Manuaes ;

4º anno : Noções de Moral, Direito Patrio e Economia Politica ; Historia Natural ; Noções de Hygiene e Agronomia ; Historia da Civilização no Brazil, especialmente no Estado do Paraná ; Pratica Pedagogica.

§ unico. Haverá para todos os alumnos, exercicios de Gymnastica. Art. 208º. Os programmas de ensino serão, sobre cada materia, organizados pelos professores ou seus substitutos em exercicio, observadas as regras seguintes :

1ª O ensino de Portuguez e de Francez, será constantemente acompanhado de exercicios praticos de elocução e de redacção ;

2ª O ensino de Portuguez será, no 3º anno, accrescido de noções de latim, estudando-se os factos e leis fundamentaes da etymologia portugueza.

3ª O ensino de Arithmetica será o mais completo possivel, seguido constantemente de exercicios praticos e accrescido de noções de Algebra até equações do 1º grão.

4ª No ensino de Geometria, attender-se-á a natureza especial do curso da Escola Normal, limitada a materia ás theorias essenciaes, completadas pelas noções de Trigonometria Rectilinea, tudo com exercicios praticos constantes.

5.^a O ensino de Physica e Chimica, será experimental, tendo em vista sempre as applicações uteis á hygiene e ás industrias, especialmente a agricultura.

6.^a No ensino de Geographia ter-se-á em vista a descripção methodica e racional da superficie da terra, quer physica, quer politicamente, evitadas as minucias sendo as licções sempre completadas por planos de viagens e exercicios cartographicos por copia e de memoria.

7.^a O ensino da Historia da Civilização consistirá na narração e apreciação, sem minudencias, dos acontecimentos religiosos, politicos, literarios, artisticos e scientificos de cada epoca memoravel; serão estudadas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização, nos grandes periodos historicos; apreciados os homens que mais concorreram para o bem ou para o mal da humanidade, mormente na America e especialmente no Brasil.

8.^a O ensino de Pedagogia, comprehendendo noções essenciaes de Psychologia e de Logica applicadas, será mais pratico do que theorico, no intuito de inculcar nos habitos dos futuros professores a arte de ensinar com o menor esforço e com o maior resultado, imprimindo á escola primaria caracter essencialmente educativo.

9.^a O ensino de Moral e de Economia Politica será limitado aos principios fundamentaes dessas sciencias; o de Direito Patrio consistirá principalmente em commentarios á Constituição Federal da Republica Brasileira e á Constituição do Estado do Paraná, tendo-se em vista principalmente dar a conhecer os direitos e os deveres do cidadão.

10.^a Quanto á Historia Natural, expostas succintamente as noções fundamentaes da Mineralogia e da Geologia que mais de perto interessem ás industrias e especialmente á agricultura, merecerão especial atenção: a Botanica, em que, alem da parte geral, serão estudadas as mais importantes familias vegetaes, á vista de exemplares de plantas vivas da nossa flora; e a Zoologia, em que, alem das noções relativas aos tecidos, órgãos, apparatus, systemas e funções do corpo, serão estudadas os typos da serie animal.

11.^a As noções de Hygiene e de Agronomia serão succintas, limitadas ao que, dessas materias, é essencial na pratica da vida.

12.^a O desenho será, no primeiro anno, linear, com exercicios tendentes principalmente á educação da vista, ao adestramento da mão e á solução de questões ou problemas de utilidade pratica; no segundo anno consistirá: em applicações ornamentaes e industriaes do desenho linear, em ensaios topographicos, com applicação da escala metrica, em ensaios cartographicos, com applicação das medidas e convenções geographicas etc; consistirá, no terceiro, no desenho objectivo e anatomico, copiado de modelos plasticos ou do natural.

13.^a No ensino de Musica, dar-se-á a conhecer theorica e praticamente as noções fundamentaes dessa arte, com exercicios de leitura, escripta e solfejo e com applicações em canticos escolares de caracter educativo, proprios para o curso primario.

14.^a O ensino de Trabalhos Manuaes, por emquanto, so será ministrado ás alumnas, consistindo:

a) no ensino da arte de coser, em suas mais uteis applicações domesticas, bordar, etc,

b) na pratica dos trabalhos applicaveis no ensino infantil (tecelagem, modelagem, cartonagem etc).

II Logo que seja possível organizar-se á convenientemente o ensino especial de Trabalhos Manuaes para alumnos e alumnas.

15.ª No ensino de Gymnastica serão attendidas a: condições espezias de saúde e de constituição physica de cada alumno, sendo adoptados:

- a) para alumnos e alumnas, exercicios systematicos gymnastica sueca;
- b) para os alumnos exercicios militares, de esgrima e outros convenientes.

§ unico. o professor deve chamar a attenção dos alumnos para os fundamentos scientificos da educação physica.

16.ª A Pratica Pedagogica consistirá em exercer o praticante as funcções do magisterio, dous mezes, em jardim da infancia e, o resto do anno lectivo, em um grupo escolar, orientando-se quanto:

- a) á fiel execução do programma de ensino, conforme os preceitos pedagogicos;
- b) ao conhecimento das disposições de leis, regulamentos, regimentos e instrucções em vigor relativos á organização escolar;
- c) á forma da escripturação e da correspondencia official;
- d) ao modo pratico de manter a disciplina escolar.
- e) e de commandar gymnastica e canticos escolares.

Art. 209.º O alumno praticante, trabalhando no jardim ou grupo que lhe for designado pelo Superintendente, assignará o ponto diario, juntamente com os respectivos professores.

Art. 210.º O professor de Pedagogia visitará duas vezes por mez, ao menos, os jardins e grupos onde houver praticantes, presenciando trabalhos destes, orientando-os, aconselhando-os e escrevendo no livro de visitas, concisamente a sua impressão e o gráo numerico do aproveitamento de cada alumno praticante, de accordo com o art. 218.

Art. 211.º Os praticantes devem funcionar desde que se abrirem as aulas da Escola Normal, no começo do anno lectivo; poderão, entretanto, com permissão do Superintendente, iniciar os seus trabalhos desde o dia da abertura das escolas primarias.

CAPITULO III

Do tempo lectivo e das aulas

Art. 212.º As aulas do Gymnasio e da Escola Normal começarão a funcionar a 1.º de Março, terminando a 14 de Novembro.

§ unico. Por motivo extraordinario, devidamente justificado, poderá o Governo adiar o inicio dos trabalhos lectivos, bem como o prazo para a sua terminação.

Art. 213.º As aulas funcionarão diariamente; e durarão nunca menos de tres quartos de hora, nem mais de uma hora, salvo as de Desenho que podem ter maior duração.

Art. 214.º De cada materia, haverá para cada anno do curso, tres aulas por semana, no minimo; salvo o Desenho que, para cada anno, terá duas aulas, bem como os exercicios militares e de Gymnastica, que se realizarão duas vezes por semana.

Art. 215.º O emprego do tempo, com determinação dos dias e das horas de aula, será feito pela Congregação, distribuidos convenientemente, de modo que possam os dous estabelecimentos trabalhar no mesmo predio, devendo as aulas funcionar diariamente desde as 8 horas da manhã até

às 5 da tarde, reservado um intervallo de uma hora para descanso e refeição dos alumnos

Art. 216.º Os alumnos são obrigados a estudar todas as materias do anno em que estão matriculados, excepto aquellas de que já tiverem approvação em exame final.

Art. 217.º O director fornecerá ao professor no primeiro dia lectivo de cada anno, um livre de accordo com o modelo adoptado, denominado *diario de aula*, no qual serão registados: a presença ou faltas dos alumnos, notas de arguições, exercicios, sabbatinas e penas disciplinares.

Art. 218.º Os alumnos serão arguidos frequentemente, procedendo-se uma vez por mez a uma sabbatina escripta, cujas notas serão lançadas no *diario de aula*, servindo de base para o calculo das médias de anno.

§ 1.º Notas não constantes do *diario de aula*, ou nelle lançadas depois de decorrido o anno lectivo não terão valor algum.

§ 2.º As notas serão: o pessima; 1, 2 e 3 má; 3 e fracção a 6—sofrível; 6 e fracção a 9—boa; 9 e fracção a 10—optima.

§ 3.º O alumno que não comparecer á sabbatina terá nota o, salvo justificação, a juizo do director.

§ 4.º Terá nota má e será expulso da aula qualquer alumno nos casos do art. 232.

Art. 219.º Não haverá aulas no Gymnasio e na Escola Normal, aos domingos, dias feriados nacionaes ou estadoaes e ao tempo que decorre entre 14 de Novembro a 1.º de Março.

CAPITULO IV

Dos exames

Art 220.º Haverá duas epochas de exeme: uma que começará a 16 de Novembro, outra que decorrerá de 12 de Fevereiro até o fim deste mez.

§ 1.º Na primeira epocha serão submittidos a exame todos os alumnos matriculados que não hajam perdido o anno por falta de frequencia.

§ 2.º Na segunda epocha só poderão prestar exames: a) os alumnos que, por motivo de força maior, devidamente provado, não puderam presental-os na primeira; b) os que forem em primeira epocha reprovados em uma só materia ou della não puderam ou não quizepam, por qualquer motivo, prestar exame.

§ 3.º Serão publicados editaes com prazo de dez dias, annunciando a inscripção para os exames do Gymnasio.

Art. 221.º Os exames serão de promoção ou finaes.

§ 1.º Serão finaes no Gymnasio: a) no 1.º anno, os exames de Geographia Geral; b) no 2.º anno, os de Chorographia e Cosmographia e Arithmetica; c) no 3.º os de Portuguez, Francez, Latim e Algebra; d) no 4.º os de Historia Geral, Geometria e Trigonometria; e) no 5.º os de Inglez, Allemão, Historia do Brasil, Historia Natural e Physica Chimica.

§ 2.º Na Escola Normal, serão finaes: a) no 2.º anno, os exames de Francez, Geographia e Arithmetica; b) no 3.º os de Portuguez, Chorographia, Geometria, Physica, Chimica, Pedagogia, Historia Geral, Desenho e Musica; c) no 4.º os de Moral, Direito Patrio, Economia Politica, Historia Natural, Agronomia e Hygiene, Historia do Brasil e Pratica Pedagogica.

Art. 222.º Os exames finaes serão prestados perante commissões examinadoras, cada uma constituida de tres membros do corpo docente,

nomeada pelo director, um dos quaes será sempre o professor da disciplina que for objecto do exame.

§ 1.º Esses exames versarão sobre o programma das disciplinas do curso.

§ 2.º E' obrigatorio o serviço dos exames, não podendo os professores deixar de fazer parte da commissão examinadora para que forem nomeados, sinão em caso de enfermidade allegada e provada ou de falta de conhecimento sufficiente da materia, estranha á sua especialidade.

§ 3.º Os professeres substitutos poderão, si for necessario, fazer parte das commissões examinadoras, mesmo que não estejam leccionado.

Art. 223.º O exame de promoção, perante o professor da cadeira e o director ou professor por este designado, será prestado por todos os examinandos, simultaneamente ou em turmas, e constará apenas de prova escripta sobre ponto sorteado.

§ 1.º O julgamento desse exame será exactamente a média que resultar das notas que derem os examinadores, conforme o ar. 218, § 2.º sommadas com a média de anno da cadeira.

§ 2.º Si a média total não for pelo menos 3 e fracção, o examinando será reprovado ou inhabilitado para a promoção; no caso contrario será considerado habilitado.

Art. 224.º Nos exames finaes, em geral, haverá provas oral e escripta; nos de Physica, Chimica e Historia Natural haverá tambem prova pratica; no de Pratica Pedagogica não haverá prova escripta; no de Desenho haverá somente prova graphica; nos de gymnastica, inclusive exercicios militares e de esgrima, haverá somente prova pratica.

Art. 225.º O exame da Pratica Pedagogica, na primeira epocha, realizar-se-á, em parte, ao mesmo tempo que os exames do curso primario das escolas onde os alumnos houverem praticado; devendo a prova oral do mesmo exame de Pratica Pedagogica realizar-se em outro dia.

§ 1.º Poderá ser nomeado professor primario interino o estudante do 4.º anno da Escola Normal que reunir as condições seguintes:

a) ter já praticado com proveito durante 6 mezes pelo menos, na fórma do art. 208, regra 16;

b) e faltar-lhe, para a conclusão do curso somente o exame de Pratica Pedagogica

§ 2.º Para obter o titulo de professor normalista o estudante nomeado nas condições deste artigo, prestará, como alumno que é da Escola Normal, exame de Pratica Pedagogica na primeira ou na segunda epocha de anno lectivo, devendo, no acto, apresentar um relatorio escripto sobre a organização da escola cuja regencia interina lhe foi confiada.

§ 3.º Esse relatorio, que será apreciado como uma das provas do exame e sobre o qual deve ser arguido na prova oral o examinando, conterá: a descripção da casa escolar e do mobiliario e suas condições pedagogicas e hygienicas; a classificação dos alumnos; a exposição succinta dos methodos e processos postos em pratica; a disciplina escolar, etc.

Art. 226.º Não poderá prestar exame:

a) o alumno do Gymnasio que não tiver pago a taxa de exame, conforme o art. 250, ou que não estiver della isento (art. 252);

b) o alumno do Gymnasio ou da Escola Normal que, salvo quanto á Pratica Pedagogica no caso do art. anterior, tiver não menos de 20 faltas não justificadas ou de 40 justificadas (§ 2.º do art.

Art. 227.º O prazo para prova escripta será de duas horas, conta-

das desde o momento do sorteio do ponto, podendo ser prerogado, si nisso convierem os examinadores.

Art. 228.º A prova oral dos annos primeiro, segundo, terceiro e quarto do Gymnasio ou da Escola Normal consistirá na arguição, durante 15 minutos, no maximo, por parte de cada examinador, relativamente ao ponto sorteado, sendo facultado ao Presidente do acto arguir o examinando, si o julgar conveniente.

Art. 229.º Na prova oral do quinto anno do Gymnasio, o alumno tirará á sorte dous pontos, um á sua escolha, para dissertação, outro para arguição.

§ 1.º Na dissertação o alumno falará ao menos 15 minutos.

§ 2.º A arguição e a dissertação os examinadores darão notas separadas.

Art. 230.º Os pontos de prova escripta serão em numero de dez, organizados pela commissão examinadora de accordo com o programma, no acto do exame ; os de prova oral ou de prova pratica serão sorteados dentro os do programma, qualquer que seja o seu numero.

§ 1.º Na prova oral o exame será individual, um ponto sorteado para cada alumno, sendo-lhe concedidos até vinte minutos, no maximo, para pensar sobre o ponto.

§ 2.º A prova escripta será feita ao mesmo tempo por todos os examinandos, ou por turmas si o numero de examinandos for muito grande, sendo para cada turma sorteado um ponto dentre os 10 referidos neste artigo.

§ 3.º A prova pratica de Physica, Chimica ou Historia Natural, será tambem individual, sobre um dos pontos do programma tirado por sorte.

§ 4.º A prova de Desenho será feita por todos os alumnos ou por turmas, como a prova escripta, sendo sorteado um ponto do programma.

§ 5.º A prova pratica de gymnastica, inclusive exercicios militares será feita em commum por todos os alumnos do anno ; os exercicios de esgrima serão feitos por grupos.

§ 6.º O julgamento final do exame será expresso pela media resultante das notas dadas a todas as provas, sendo : approvado com distincção o alumno que obtiver notas, cuja média total seja 9 e fracção a 10 ; approvado plenamente, si essa média attingir 6 e fracção a 9 ; approvado simplesmente, si attingir 3 e fracção a 6 ; reprovado si a média total não exceder de 3.

Art. 231.º Aos examinandos será fornecido, com as rubricas dos membros da commissão examinadora, o papel necessario para a prova escripta.

Art. 232.º Será expulso da aula e perderá o exame :

a) o alumno em cujo poder forem vistos, por occasião da prova escripta, apontamentos particulares, livros ou cadernos de que se possa utilizar ;

b) o que, na prova escripta, for encontrado copiando ou consultando apontamento, livros, folhas avulsas ou cadernos ;

c) o que fornecer a um seu collega qualquer papel escripto referente ao ponto sorteado.

§ unico. A expulsão constará do boletim de exame.

Art. 233.º Ficarão inhabilitados para a prova oral os examinandos cujas provas escriptas incidirem em um dos seguintes casos :

a) Si diversos provas, no todo ou em parte, forem eguaes, podendo-se presumir que os seus signatarios se communicaram durante o exame ou reproduziram o mesmo modelo ;

b) Si o examinando escrever sobre ponto que não seja o sorteado para prova escripta.

§ 1.º A's provas consistentes em traducção ou versão, em exame de lingua, não se applica a disposição da alinea *a* deste artigo.

§ 2.º A prova escripta terá a nota de accordo com o § 2.º do art. 218; si dessa nota sommada com a media do anno resultar um numero que, dividido por 2, de um quociente superior a 3, estará o alumno habilitado a entrar em prova oral; si esse quociente for 3 ou menos de 3, considerar-se-á o alumno inhabilitado para a prova oral.

Art. 234.º Terminadas as provas, ficarão na saia somente os membros da commissão examinadora, que procederão secretamente ao julgamento do exame, na forma do art. 230, § 6.º

§ Unico. O julgamento será pelo Presidente da banca registado, em relação a cada examinando, na sua prova escripta, e constará de um boletim, conforme o modelo adoptado, no qual o resultado será escripto por um dos membros da commissão examinadora e assignado pelos tres.

Art. 235.º Considerar-se-á reprovado o alumno que, em prova oral ou em prova pratica, se retirar depois de sorteado o ponto, salvo por molestia repentina, verificada e aceita pela commissão examinadora,

Art. 236.º A prova escripta de Portuguez consistirá em um trabalho de composiçào (carta, narraçào, descripçào, apreciaçào), seguida de analyse de um trecho dictado.

§ 1.º Quanto á composiçào :

a) versará sobre assumpto simples, na proporçào do gráo do ensino em cada anno;

b) o assumpto será explicado ligeiramente pelo professor aos examinandos, em seguida ao sorteio do ponto;

c) não será o mesmo de composiçào já apresentada em aula durante o anno.

§ 2.º O trecho dictado será de autor contemporaneo relativamente ao 1.º anno; será de obra classica, em prosa ou verso, quanto aos outros annos.

Art. 237.º A prova escripta de linguas vivas, no curso gymnasial, constará de traducção de obra literaria, classica e difficil, de preferencia em verso, permittido o uso do dictionario. A prova oral constará não só de leitura e traducção, sem auxilio do dictionario, de um livro de excellente prosador, mas tambem de palestra, na lingua estrangeira entre o examinador e o alumno.

§ 1.º Não poderá servir para o exame do Gymnasio livro que for traduzido, em aula ou simplesmente mencionado nos pr. grammas.

§ 2.º A prova escripta de Latin versará sobre obras de bom poeta classico e a oral sobre as principaes orações de Cicero.

Art. 238.º No acto do exame, não pode o examinando comunicar-se com outra pessoa, a não ser com qualquer dos membros da commissão examinadora, no exercicio das suas funcções. A violaçào desta disposiçào importa immediata rsprovaçào do examinando, sendo expulsa da sala a pessoa que com elle se tiver communicado.

Art. 239.º As médias de anno não serão tomadas em consideraçào, no julgamento dos exames da segunda epoca.

Art. 240.º Para que os trabalhos de exame terminem no prazo legal poderão ser examinadas duas turmas de alumnos por dia, cabendo ao director fixar o numero de candidatos de cada uma e constituir novas mesas, caso a já constituida nisso convier.

Art. 241.º Estudantes não matriculados no Gymnasio, podem requerer exames finaes do curso gymnasial na primeira epoca, pagando as.

respectivas taxas, não se podendo inscrever para exame de mais de 8 disciplinas em 1916, nem para mais de 4 nos annos posteriores.

§ unico. Os candidatos ao estudo de Pharmacia e Odontologia (art. 205) não poderão prestar exames sinão de 4 materias por anno.

Art. 242.º Será pelo director excluido das commissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alumnos de institutos ou cursos particulares.

Art. 243.º O alumno que for reprovado 4 vezes em exame de promoção ou final de uma disciplina, não poderá matricular-se novamente no Gymnasio ou na Escola Normal, salvo si for approved em exame vago dessa materia.

Art. 244.º Perderá o direito á gratuidade (art. 251) o alumno do Gymnasio que, em 2 annos, não conseguir ser approved em todos os exames finais do anno em que estiver matriculado.

Art. 245.º A taxa de exame do curso gymnasial será de 10\$000, por materia, para os alumnos não matriculados, destinando-se metade á gratificação dos examinadores e o resto á aquisição de novo material technico para as aulas de Desenho, Gymnastica, exercicios militares, Phisica, Chizica, Historia Natural e Geographia.

CAPITULO V

Da matricula

Art. 246.º Por edital publicado no jornal official, na primeira quinzena de Fevereiro, será annunciada a matricula de alumnos.

§ unico. A matricula será feita do dia 15 até o fim do mez de Fevereiro.

Art. 247.º O requerimento de matricula no primeiro anno deve, alem da approvação em exames do curso intermediario (art. 192) apresentar :

a) prova de idade minima de 11 annos para o Gymnasio e 16 annos para a Escola Normal : certidão do registo civil ou justificação judiciaria por meio de testemunhas ;

b) prova de vaccinação ou de revaccinação e de isenção de molestia infecto-contagiosa ou repulsiva : attestado medico ;

c) prova de bom comportamento : attestado do professor ou de duas pessoas idoneas ;

d) prova de consentimento do pae ou responsavel, si o matriculado for menor e si o requerimento não for feito pelo proprio pae ou responsavel ;

e) prova de pagamento da taxa, em relação ao Gymnasio.

§ 1.º Do requerimento de matricula no 1.º anno deve constar o nome, a idade, a naturalidade, a filiação e a residencia do matriculando.

§ 2.º Para a matricula nos outros annos o requerimento será acompanhado de certificados dos exames do anno anterior, prestados no estabelecimento.

§ 3.º Serão admittidos á matricula no Gymnasio os que apresentarem guia de outro Gymnasio especialmente reconhecido, com documentos probatorios da identidade pessoal, do bom comportamento, do pagamento da taxa e, no caso de ser o matriculando menor de 21 annos, do consentimento do pae ou responsavel.

§ 4.º Si apos a matricula, o director duvidar da veracidade da prova dos requisitos legais, abrirá inquerito, e verificada a fraude, será applicada ao alumno a pena de eliminação (art. 269, § 7.)

Art. 248.º Será trancada a matricula por deliberação da Congregação ao alumno que revelar algum defeito physico, moral ou mental, que o incompatibilize com os trabalhos escolares ou pelo qual se torne inconveniente a sua permanencia entre os outros alumnos, sendo o facto levado ao conhecimento do pae ou responsavel.

Art. 249.º Enquanto não houver na capital uma escola intermediaria, haverá do dia 15 até o fim do mez de Fevereiro, exames vestibulares :

a) para o Gymnasio, sobre as materias do primeiro anno do curso intermediario ;

b) para a Escola Normal, sobre as do segundo do dito curso.

§ unico. Esses exames serão realizados de accordo com o art. 124.

Art. 250.º As taxas do curso gymnasial serão :

a) de matricula, na importancia de 30\$000 ;

b) de exame, na importancia de 10\$000.

§ 1.º O pagamento da taxa de matricula é condição sem a qual esta não será feita, e sem o pagamento da taxa respectiva não será o alumno inscripto para o exame.

§ 2.º A taxa de matricula soffrerá o desconto de 10 %o em relação a dous irmãos matriculados e o de 15 %o em relação a tres ou mais.

§ 3.º Não haverá em caso algum, restituição de taxas.

Art. 251.º Poderá ser pelo Governo, ouvido o Superintendente, dispensando o pagamento da taxa, si o alumno for pobre e de reconhecida intelligencia e muita applicação aos estudos.

§ unico. Essa dispensa será pedida pelo pae ou responsavel ou pelo proprio alumno, si for maior.

Art. 252.º Haverá tambem dispensa do pagamento de taxa como premio de applicação ou de conducta, conforme for proposto pela Congregação ao Governo do Estado.

Art. 253.º A dispensa de taxa, no caso do art. 251, terá effeito até o fim do cu so do Gymnasio, devendo, porem, ser cassada pela autoridade competente, desde que o alumno tenha má conducta ou falta de applicação.

Art. 254.º Não poderão matricular-se no primeiro anno mais de 80 alumnos.

Art. 255.º No curso da Escola Normal só poderá ser admittido como ouvinte o alumno a que faltar exame de uma só materia do anno anterior.

§ 1.º O ouvinte, neste caso só é dispensado da frequencia da aula cuja hora coincidir com a da aula que elle deve frequentar no anno em que está matriculado.

§ 2.º Após o exame da materia do anno em que está matriculado, poderá o alumno prestar os exames relativos ao anno cujas aulas assistio como ouvinte, levada em consideração a média do anno.

§ 3.º Poderá prestar em segunda epoca exame da materia cujas aulas, por coincidencia da hora, deixar de frequentar (§ 1.º supra).

CAPITULO VI

Da frequencia

Art. 256.º Os alumnos são obrigados a comparecer pontualmente e assiduamente ás aulas.

§ 1.º E' vedada ao alumno a entrada na aula, depois de encerrada a chamada.

§ 2.º Quarenta faltas determinarão a perda de anno, isto é, a im-

possibilidade de inscrição para exame, contando-se por duas cada falta não justificada

§ 3.º Só as faltas por molestia serão justificaveis.

Art. 257.º A justificação das faltas far-se-á a pedido do alumno, na primeira quinzena do mez seguinte áquelle em que forem dadas, sob pena de serem injustificaveis.

Art. 258.º O competente para justificar até 3 faltas mediante pedido verbal do alumno, o proprio professor ; excedendo de tres faltas, deve a justificação ser feita por pedido escripto, perante o director.

§ unico. Para a justificação das faltas, deve o alumno apresentar declaração escripta de seu pae ou responsavel ao professor ou ao director, que, poderá exigir attestado medico, si as faltas excederem de 6.

Art. 259.º As notas de faltas e suas justificações serão lançadas no *diario de aula* pelo respectivo professor, dependendo da comunicação do director a annotação da justificação feita perante este.

Art. 260.º Da recusa da justificação das faltas haverá recurso para a autoridade immediatamente superior

Art. 261.º Os documentos justificativos das faltas serão archivados na Secretaria da Superintendencia, valendo perante todos os professores, cujas aulas o justificante frequentar.

Art. 262.º O director abonará faltas, aos alumnos, nos casos dos numeros 3 e 4 do art. 299 no que for applicavel.

CAPITULO VII

Da disciplina escolar

Art. 263.º Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá nelle entrada sem previa licença do director ou, em sua ausencia, do Secretario

Art. 264.º Os alumnos só se conservarão no estabelecimento durante as horas de suas aulas, sendo todavia permittida a sua permanencia nelle nos intervallos de uma á outra aula, desde que se portem convenientemente.

Art. 265.º Os alumnos são obrigados á satisfação de qualquer damno material que fizerem, sujeitando se, além disso, á repressão disciplinar applicavel ao caso.

Art. 266.º As repressões disciplinares serão, em regra, as seguintes :

1.ª nota soffrivel, má ou pessima no *diario de aula* ;

2.ª advertencia ;

3.ª reprehensão ;

4.ª retirada de aula, com duas faltas injustificaveis ;

5.ª perda de anno ;

6.º suspensão ;

7.ª eliminação.

Art. 267.ª A 1.ª repressão será applicada pelo professor ; a 2.ª e a 3.ª serão applicadas pelos professores, pelos inspectores de alumnos ou pelo director ; a 4.ª só pelo professor ; a 6.ª, até 15 dias, pelo director ; a 6.ª por mais de 15 dias, a 5.ª e a 7.ª pela Congregação, mediante processo disciplinar.

§ unico. Todas as repressões impostas serão annotadas no *diario de aula*, bem como as decisões em gráo de recurso.

Art. 268.º Da applicação das repressões pode o alumno recorrer :

a) para o director, da punição imposta pelo professor ou pelo inspector ;

b) para a Congregação, da imposta pelo director ;
c) para o Governo do Estado, por intermedio e com parecer do Superintendente do Ensino, da imposta pela Congregação.

Art. 269.º As repressões mencionadas no art. 266.º serão applicadas do seguinte modo :

1.º a nota soffrivel, má ou pessima, só se refere ao merecimento das lições, sabbatinas ou exercicios do dia ;

2.º a advertencia applica-se ás infracções disciplinares sem graves consequencias ;

3.º a reprehensão na reincidencia de infracção, depois da advertencia, ou no caso de perturbação da ordem em aula ou fora de aula ;

4.º a retirada de aula, quando o alumno desattender as ordens do professor, provocar o ridiculo ou molestar qualquer collega ;

5.º a perda de anno, quando desacatar por palavras ou gestos a qualquer professor ou funcionario administrativo do instituto ; provocar disturbio ou nelle tomar parte ; offender corporalmente collega seu em aula, faltar ao decoro devido entre os sexos ; damnificar culposamente o edificio ou os moveis e utensilios ; ou quando, em caso não previsto, essa punição for conveniente ou necessaria para a manutenção da disciplina ;

6.º a suspensão, até 2 annos, no maximo, quando no estabelecimento ou fora d'elle o alumno injuriar por palavras ou ameaçar de aggressão qualquer autoridade do ensino, membro do corpo docente ou do pessoal administrativo ; bem assim quando, na Pratica Pedagogica, o praticante portar-se de modo inconveniente, quer em relação aos professores, quer em relação aos seus collegas ;

7.º a eliminação, nos casos : de offensa physica, salvo em legitima defesa, a qualquer professor ou funcionario administrativo ; de grave desrespeito ao director ; de actos de immoralidade ; de reincidencia em falta punida com suspensão ; e no caso do art. 247 § 4.

Art. 270.º A suspensão e a eliminação impedem a matricula e o ingresso do alumno em qual-quer estabelecimento de ensino mantido ou subvencionado pelo Estado, aquella pelo tempo de sua duração e esta por 2 a 4 annos.

Art. 271.º Aos alumnos que formarem grupos em attitude desrespeitosa, dentro ou nas immediações do estabelecimento, ou praticarem collectivamente desacato a collegas ou estranhos, devem ser impostas a perda de anno, quanto aos cabeças, e 5 faltas injustificaveis, quanto aos demais.

Art. 272.º No processo disciplinar relativo ás faltas reprimidas com perda de anno, suspensão ou eliminação, serão observadas as formalidades seguintes :

1.ª O director procederá a um inquerite summario ouvindo o accusado e testemunhas, e submeterá o processo, com parecer seu, por escripto, ao julgamento da Congregação, designando dia para o mesmo julgamento, sciente o accusado.

2.ª O accusado poderá produzir por occasião do julgamento sua defesa oral ou escripta, sendo, quando menor, acompanhado de seu pae, responsavel ou representante legal deste.

3.ª Si o accusado não comparecer será julgado á sua revelia.

4.ª A Congregação poderá, si julgar conveniente, requisitar novas diligencias e interrogar o accusado.

5.ª Imposta ou não a repressão, haverá recurso ex-officio para o Governo do Estado, por intermedio do Superintendente do Ensino.

6.ª O accusado poderá, pessoalmente ou por seu representante legal, examinar dentro de 48 horas, contadas da entrada do recurso na Se-

retaria, do Interior, as peças do processo e offerecer sua defesa escripta.

7.^a Confirmada a eliminação, em gráo de recurso ou applicada a suspensão, o director fará communicação do facto aos estabelecimentos congeneres para o effeito do art. 270.

8.^a Durante o processo o alumno não poderá frequentar as aulas, sendo-lhe abonadas as faltas no caso de absolvição.

CAPÍTULO VIII

Do corpo docente

Art. 273.^o E' mantido o actual corpo docente, que é o seguinte :

I professores cathedrauticos :

- um de Portuguez, para o Gymnasio ;
- um de Portuguez, para a Escola Normal ;
- um de Francez, para ambos os estabelecimentos ;
- um de Latim, para o Gymnasio ;
- um de Inglez e Allemão, para o Gymnasio ;
- um de Geographia, Chorographia e noções de Cosmographia, para ambos ;
- um de Arithmetica e Algebra, para ambos ;
- um de Historia Universal e do Brasil, para ambos ;
- um de Geometria e Trigonometria, para ambos ;
- um de Physica e Chimica, para ambos ;
- um de Historia Natural, Hygiene e Agronomia, para ambos ;
- um de Pedagogia, Moral, Direito Patrio e Economia Politica, para a Escola Normal.

II professores : — um de Desenho para ambos, e um de Trabalhos Manuaes para a Escola Normal

§ unico. E' creado o cargo de professor de gymnastica e exercicios militares para os dous estabelecimentos, o qual será, de preferencia, um dos professores formados pela Escola Normal, commissionedo.

Art. 274.^o Logo que 30 alumnos, pelo menos, requeiram matricula no curso de Psychologia, Logica, Historia da Philosophia e Historia da Literatura, o Governo providenciará de modo a ser ministrado o ensino dessas materias (§ unico do art. 201).

Art. 275.^o Havendo professores idoneos que se proponham a substituir, sem vencimentos permanentes, os cathedrauticos, o director proporá ao Governo a sua nomeação, por 3 annos, ouvida e concorde a Congregação.

§ 1.^o os Professores normalistas, com exercicio na capital, poderão ser nomeados substitutos, com tanto que as horas dos trabalhos da sua escola não coincidam com as da cadeira em que tiverem de exercer as funcções de substitutos.

§ 2.^o Não poderá haver mais de um substituto nomeado para cada cadeira.

§ 3.^o Na falta de substituto nomeado, os professores substituir-se-ão, por designação do Superintendente, quando dessa designação não resultar prejuizo para o ensino ; no caso contrario, o Governo nomeará para o cargo, interinamente, pessoa idonea estranha ao estabelecimento.

CAPÍTULO IX

Dos concursos

Art. 276.^o Só poderá ser nomeado professor cathedrautico quem provar, por meio de concurso, conhecer perfeitamente a theoria e a prati-

ca da disciplina da cadeira vaga, sendo preferido para a nomeação de professor do Gymnasio, em egualdade de condições, o concurrente que tiver o curso completo do Gymnasio Paranaense, e para a nomeação de professor da Escola Normal o que o tiver desta.

Art. 277.º Logo que vagar um logar de cathedratico, o Superintendente communicará o facto ao Governo que mandará publicar edital com prazo de 90 dias, declarando abertas as inscrições para o curso, bem como as condições que, para se inscreverem, devem os candidatos rennir.

§ 1.º Essas condições são :

a) ter 21 annos de idade completos ;

b) ter capacidade physica e moral.

§ 2.º A idade deve ser provada por documento authenticico ou por justificação testemunhal feita legalmente.

§ 3.º A capacidade physica, que consiste na isenção de molestia infecto-contagiosa ou repulsiva ou de defeito physico que incompatibilize com o exercicio do magisterio, prova-se por attestado medico, com firma reconhecida.

§ 4.º A capacidade moral, consistente no exemplar comportamento isto é, em não ter o candidato commettido crime ou contravenção, não ter o vicio da embriaguez, nem o do jogo, ter costumes pacificos e honestos, prova-se por folha corrida, acompanhada de attestado de duas pessoas idoneas, isentas de qualquer suspeição, que o affirmem sob palavra de honra, sendo suas firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 278.º Os logares de professores de Trabalhos Manuaes de Desenho e de Gymnastica e exercicios militares serão preenchidos independente de concurso.

§ unico. Alem da reconhecida competência profissional deve o proposto para a nomeação provar que reúne as condições de idade e capacidade physica e moral de accordo com o art anterior.

Art. 279.º Para o concurso dos cathedraticos, a Congregação elegerá uma comissão de tres de seus membros, podendo a eleição recahir em pessoas estranhas, si a Congregação o entender conveniente.

Art. 280.º O concurso realizar-se-á perante a Congregação, sob a presidencia do Superintendente, comprehendendo :

a) um trabalho sobre a materia da cadeira vaga, impresso em folhetos, dos quaes 20 exemplares, pelo menos, serão previamente entregues á Superintendencia do Ensino, mediante recibo ;

b) arguição do candidato, pela banca examinadora, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho impresso, ou para expor os erros que esse trabalho contiver, podendo cada examinador interrogar o candidato durante meia hora, no maximo ;

c) uma prova pratica, sempre que a materia a comportar ;

d) prelecção pedagogica durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma da cadeira, tirado á sorte 24 horas antes.

§ 1.º Para o sorteio a que se refere a letra d supra, serão publicamente e mediante fiscalização dos candidatos, postos na urna 10 papeis numerados que abranjam o conjuncto do programma vigente.

§ 2.º O Presidente ou qualquer dos membros da Congregação, poderá fazer alguma pergunta ou pedir ao candidato qualquer esclarecimento, em qualquer das provas referidas.

Art. 281.º A Congregação julgará o concurso por maioria de votos, em dois escrutinios : o primeiro quanto á habilitação dos candidatos ; o 2.º quanto a classificação dos concurrentes habilitados no primeiro.

§ unico. O Presidente do concurso terá voto no caso de empate.

Art. 282.º A acta do concurso será lançada no livro proprio das actas da Congregação.

Art. 283.º Passados 5 dias, o Superintendente do Ensino communicará ao Governo o resultado do concurso enviando-lhe copia da acta respectiva para os devidos fins.

§ unico. No referido prazo de 5 dias poderão os interessados fazer por escripto, perante o Superintendente, as reclamações que julgarem convenientes, as quaes serão tambem enviadas ao Governo.

CAPITULO X

Das funcções do magisterio

Art. 284.º Aos professores, cathedaticos ou não, compete :

I Comparecer punctualmente ás aulas nos dias e horas determinados, communicando com a possivel antecedencia os seus impedimentos.

II Conservar em boa ordem o *diario de aula* nelle registando as notas e observações com clareza, evitando emendas, borrões ou rasuras, que tornem as mesmas notas duvidosas ou nullas.

III Observar no ensino de sua cadeira o programma adoptado.

IV Ensinar toda a materia constantes do programma.

V Restringir-se ao programma, adaptando as explicações á comprehensão dos alumnos.

VI Marcar mensalmente e com 48 horas, pelo menos, de antecedencia dos pontos estudados os que devem ser sorteados para sabbatina.

VII Comparecer ás sessões da Congregação e servir nas commissões para que for nomeado, nos limites deste código.

VIII Fazer parte das mesas examinadoras.

IX Manter a disciplina da aula, solicitando em caso de necessidade, a intervenção do inspector de alumnos ou do director.

X Cumprir as ordens e instrucções legaes, emanadas das autoridades superiores.

XI Auxiliar o director na manutenção da disciplina geral do estabelecimento.

XII Propor ao director as medidas que julgar convenientes a bem da efficacia e desenvolvimento do ensino, inclusive a compra de livros para a Bibliotheca e do material necessario para melhorar o ensino da sua cadeira.

XIII Exercer todas as funcções de seu cargo, decorrentes explicita ou implicitamente das disposições deste código.

Art. 285 O professor que não comparecer para dar aula dentro de 15 minutos depois da hora para ella marcada, considerar-se-á como tendo faltado, não podendo assignar o ponto.

§ 1º O ponto dos professores do Gymnasio e da Escola Normal deve ser assignado diariamente antes de cada aula, declarando-se a hora desta, o curso a que pertence, a materia e o assumpto da lição, conforme os dizeres impressos na parte superior de cada pagina do livro respectivo.

§ 2º Si o professor tiver de dar mais de uma aula assignará o ponto, em relação a cada aula, na hora propria, não podendo alterar a ordem chronologica, nem assignar em entrelinha.

§ 3º Todo aquelle que, tendo comparecido, deixar de assignar o ponto no momento proprio, levará o facto verbalmente ao conhecimento da Secretaria, para disso se fazer annotação na casa das observações do livro referido.

Art. 286 Não póde absolutamente o professor, com prejuizo de outra aula, prorogar a sua alem da hora marcada.

Art. 287 O professor que, devendo dar mais de uma aula no mesmo dia faltar a qualquer dellas, soffrerá na forma das disposições deste código, desconto proporcional nos respectivos vencimentos.

Art. 288 O substituto em exercicio tem todos os deveres do professor substituído.

CAPÍTULO XI

Da Congregação

Art. 289 A Congregação compõe-se de todos os profsssres cathedricos, effectivos ou interinos, sob a presidencia do respectivo director ou de seu subtituto legal, tendo como Secretario o da Superietendencia do Ensino ou qualquer outro funcionario para isso designado.

§ unico. Quando se tratar de concurso, a Congregação será presidida pelo Superintendente do Ensino e della só farão parte os professores cathedricos.

Art. 290 A Congregação funcionará ordinaria ou extraordinariamente :

I Ordinariamente de 25 a 28 de Fevereiro para tratar da distribuição dos dias e horas de trabalhos e approvação dos programmas das escolas intermediarias e da Escola Normal e dos livros didacticos recommendaveis aos alumnos dos cursos intermediarios, gymnasial e normal.

II Extraordinariamente, em qualquer tempo, para exercer outras funcções de sua competencia expressas no presente regulamento.

Art. 291 As convocações da Congregação serão feitas com 24 horas, pelo menos, de antecedencia, pelo director, de iniciativa propria ou de ordem superior ou a requerimento de tres professores.

Art. 292 Os professores de Trabalhos, de Desenho e de Gymnastica comparecerão á Congregação sempre que sua presença for necessaria, sem direito de voto.

Art. 293 A approvação dos programmas da Escola Normal e dos livros didacticos recommendados para os estudos nesta e no Gymnasio será processada do modo seguinte :

I A Congregação nomeará uma commissão de tres membros que dentro de tres dias dará parecer sobre os livros e programmas.

II Ficarão elles approvados, independente de mais deliberação da Congregação, si o parecer da commissão lhe for favoravel e com elle se conformarem o director e o Superintendente do Ensino, aos quaes a commissão dará á elle conhecimento.

III Será convocada a Congregação novamente para deliberar sobre o livro ou programma ao qual não tiver sido favoravel o parecer da commissão ou com cuja approvação não concordar o director ou o Superintendente ou ambos, devendo um e outro apresentar por escripto as razões pelas quaes discordam da commissão.

Art. 294.º A Congregação só poderá deliberar quando presentes metade e mais um de seus membros.

Art. 295.º De qualquer decisão da Congregação poderá o director ou o Superintendente ou qualquer interessado recorrer para o Governo, no prazo de cinco dias improrogaves, tendo o recurso effeito suspensivo.

Art. 296.º Em regra, as votações serão nominaes, e não poderão votar os professores que forem interessados ou que com a parte interessada tiverem parentesco de consaguinidade ou affinidade até o segundo grão civil

§ unico. O director, como presidente da Cōgregação, tem voto de qualidade, em caso de empate, e terá tambem o voto de membro da Cōgregação, si estiver em exercicio simultaneo dos cargos de professor e de director.

Art. 297.º A Cōgregação deverá observar as normas usuaes das corporações deliberantes em relação á marcha dos seus trabalhos e á manutenção da ordem no seu proprio seio.

CAPITULO XII

Das faltas de comparecimento e das licenças

Art. 298.º Cada dia de aula em que o professor deixar de comparecer á hora determinada, sem se achar em gozo de licença, constitue uma falta abonavel ou justificavel ou injustificavel.

Art. 299.º Serão abonadas as faltas motivadas :

I por serviço publico gratuito ou obrigatorio, determinado por lei ou por autoridade superior ;

II por molestia ou por qualquer outro motivo, não excedendo de tres durante o mez ;

III por graves perturbações da ordem publica, epidemia, incendio ou inundação ;

IV por gala de casamento, até oito faltas seguidas ;

V por anojamento, nos seguintes casos :

a) de morte de pae, avô, avó, cōnjugue, filho ou neto, até oito ;

b) de morte de irmão, tio, cunhado, sogro, genro, nora, até tres.

Art. 300.º Poderão ser justificadas :

a) as motivadas por molestia do professor ou de pessoa de sua familia, excedendo das tres faltas abonaveis e não excedendo de 15 ;

b) as de excesso de licença em casos de impossibilidade de pedir ou obter prorrogação.

Art. 301.º Pelas faltas abonadas não haverá desconto algum nos vencimentos.

Att. 302.º As da letra a do art. 300.º terão como consequencia a perda da gratificação ; as da letra b a perda dos vencimentos.

Art. 303.º Serão considerados como abandono do cargo e têm como consequencia ser o professor demittido :

a) o excesso, sem causa justificada, do prazo da licença ;

b) a interrupção do exercicio por 15 dia, sem causa justificada.

Art. 304.º As abonações e as justificações de faltas nos casos dos artigos 299 e 300, serão feitas pelo director, a pedido dos interessados ; as justificações das faltas, excedentes de 8 até 15 serão justificadas pelo Superintendente.

1.º A falta de comparecimento do professor á sessão da Cōgregação ou ao exame, de cuja mesa fizer parte, deverá ser justificada até o dia seguinte. sob pena de ser considerada injustificavel para todos os effeitos.

2.º Em todos os demais casos as justificações serão feitas dentro de tres dias depois de completado o numero de faltas em cada um dos casos mencionados nos artigos anteriores ; passado esse prazo as faltas serão injustificaveis.

Art. 305.º As licenças aos professores serão concedidas na fórmula das leis estadoaes vigentes.

CAPITULO XIII

Das repressões applicaveis aos professores

Art. 306.º São applicaveis aos professores as repressões disciplinares seguintes:

- 1.ª desconto de vencimentos;
- 2.ª advertencia em particular;
- 3.ª suspensão, com perda de vencimentos;
- 4.ª perda do cargo.

Art. 307.º O desconto de vencimentos applica-se no caso de falta injustificavel (§ 1.º e 2.º do art. 304), e no de excesso do prazo da licença.

Art. 308.º A advertencia applica-se no caso de acção ou omissão, sem graves consequencias, contrária a uma disposição legal, regulamentar ou regimental ou ás ordens e instrucções emanadas de autoridades competentes.

Art. 309.º A suspensão até tres mezes será imposta pelo Superintendente do Ensino, mediante processo e com recurso voluntario para o Governo do Estado, nos casos seguintes:

- a) de reincidencia intencional em acção ou omissão pela qual já tenha sido o professor advertido;
- b) de desrespeito ao director ou a outra autoridade do ensino, ou a um ou mais collegas.

Art. 310.º A perda do cargo será imposta:

I Por Decreto do Governo do Estado independente de processo, ao professor:

- a) que abandonar o seu cargo (art. 303);
- b) que não assumir o exercicio no prazo legal contado da data da sua nomeação;
- c) que for condemnado por sentença que passe em julgado, da qual resulte a perda da capacidade moral necessaria para o exercicio do cargo.

II Tambem por Decreto do Governo, mediante processo com julgamento do Superintendente do Ensino e com recurso necessario para o mesmo Governo, ao professor:

- a) que independente de sentença judiciaria, perder a capacidade moral (§ 4.º do art. 277);
- b) que reincidir em acção ou omissão grave, pela qual haja soffrido a pena de suspensão;
- c) que se manifestar incorrigivel em falta de dedicacão ao ensino ou de assiduidade no trabalho ou de criterio no julgamento das provas de aproveitamento

Art. 311.º A advertencia será escripta ou verbal; os descontos de vencimentos serão impostos por meio de portaria, da qual será notificado o professor.

§ 1.º São competentes para impor essas repressões o director e o Superintendente do Ensino, agindo este sempre por escripto, por intermedio do director.

§ 2.º Da imposição de qualquer dessas repressões pelo director cabe recurso para a Congregação; si a imposição for feita pelo Superintendente, o recurso será para o Governo do Estado.

Art. 312.º O processo para a imposição da suspensão ou da perda do cargo correrá summariamente perante uma commissão de dous professores, nomeados pela Congregação, os quaes funcionarão sob a presidencia do Superintendente do Ensino.

§ 1.º O accusado terá previamente copia da denuncia ou portaria nicial do processo, sendo-lhe concedido o prazo de 8 dias para defender-se

por escripto e apresentar as suas provas, devendo as suas testemunhas ser inquiridas depois das de accusação.

§ 2.º A prova testemunhal, si houver, será feita com as formalidades do direito judiciario, na presença ou á revelia do professor processado, que, com antecedencia, pelo menos de 24 horas, terá conhecimento do rol das testemunhas e do dia e hora em que será realizada a inquirição.

§ 3.º Findas as provas poderá o accusado dentro de 24 horas apresentar, por escripto, quaesquer allegações que lhe parecerem convenientes.

Art. 313.º Todas as repressões impostas a um professor serão na Secretaria registadas nos assentamentos relativos a esse professor.

Art. 314.º Os professores do Gymnasio e da Escola Normal, pelos seus bons serviços e pelo tempo durante o qual servirem, farão jus somente ás vantagens que a lei assegura, em geral, aos funcionarios publicos.

Art. 315.º Como premio ao professor que produzir sobre materia do curso gymnasial ou normal obra didactica de utilidade ao ensino, a juizo da Congregação, o Governo poderá auxiliar o autor com uma subvenção que lhe permita a publicação da obra.

CAPITULO XIV

Da Directoria do Gymnasio e da E. Normal.

Art. 316.º A directoria do Gymnasio Paranaense e da Escola Normal funcionará como secção da Superintendencia do Ensino (art. 7.)

Art. 317.º O cargo de director será exercido commulativamente pelo Superintendente do Ensino, emquanto, para exercel-o, o Governo não julgar opportuno commissionar um dos professores, sem prejuizo das funcções da respectiva cadeira e com direito á gratificação especial de 1:200\$ annuaes, alem dos seus vencimentos.

Art. 318.º A distribuição e a ordem dos trabalhos administrativos serão determinados no regimento interno da Superintendencia do Ensino, de accordo com as disposições deste Codigo.

Art. 319.º O director será, em seus impedimentos ou licenças, substituido pelo mais antigo dos professores cathedrauticos.

Art. 320.º Ao director compete, em geral, a direcção e fiscalização de todos os trabalhos escolares e administrativos do instituto, e a sua representação externa.

TITULO VII

Do ensino superior

CAPITULO UNICO

Da Universidade do Paraná.

Art. 321.º O ensino superior é ministrado na Universidade do Paraná, instituto particular e autonomo, reconhecido e subvencionado pelo Estado.

Art. 322.º Mantem a Universidade os cursos de Direito, Medicina e Cirurgia, Engenharia e outros, de accordo com os seus estatutos.

Art. 323.º Só serão reconhecidos e registados nas repartições competentes do Estado, os diplomas conferidos pela Universidade do Paraná e pelas escolas superiores mantidas ou fiscalizadas pelo Governo da União.

§ unico. Serão do mesmo modo reconhecidos e registados os diplomas dos estabelecimentos de ensino superior, devidamente organizados, livres ou subvencionados pelos Estados, ainda que não fiscalizados pela União, desde que estes Estados reconheçam e registem os diplomas conferidos pela Universidade do Paraná.

Art. 324.º Na Universidade devem realizar-se os exames praticos mediante os quaes poderão os pharmaceuticos e parteiras não diplomados exercer no Estado suas profissões.

Art. 325.º A Universidade é obrigada :

- a) a usar do necessario rigor nos exames vestibulares ;
- b) a adoptar programmas que conttenham materia de ensino sufficiente para os diversos cursos, sendo observados os planos de estudos estabelecidos por lei federal para o ensino superior ;
- c) a manter o funcionamento das aulas com pontualidade, assiduidade e dedicação da parte dos professores, de modo a ser durante o anno ensinada efficazmente a materia dos respectivos programmas ;
- d) a possuir o material tecnico e os laboratorios indispensaveis ao ensino ;
- e) a fazer com que haja a maior moralidade nos concursos para provimento das cadeiras, nas notas das licções ou sabbatinas, no julgamento dos exames e na manutenção da disciplina escolar ;
- f) a admitir a exames vestibulares os estudantes que tiverem o curso do Gymnasio Paranaense ou de outro instituto da mesma natureza reconhecido pelo Governo Federal.
- g) a ter matriculados gratuitamente até 10 alumnos indicados pelo Governo, dentre pessoas pobres de bom comportamento e de reconhecida vocação e capacidade para os estudos.

§ unico. O cumprimento dos deveres prescriptos neste artigo é condição essencial para que a Universidade continue reconhecida e subvencionada pelo Estado.

Art. 326.º O Superintendente do Ensino fiscalizará o funcionamento regular dos cursos da Universidade :

- a) visitando-a sempre que julgar conveniente ;
- b) procedendo a todas as syndicancias que julgar necessarias ;
- c) examinando o estabelecimento e seus accessorios, inclusive a respectiva escripturação.

Art. 327.º Em Dezembro de cada anno o Director da Universidade enviará á Superintendencia do Ensino um relatório contendo informações succintas a respeito de todo o movimento universitario, relatório esse que será annexado ao do Superintendente (art. 3. n. x (1).

TITULO VIII

Disposições geraes e disposições transitorias

CAPITULO I

Disposições geraes.

Art. 328.º Mensalmente, pela directoria do Gymnasio e da Escola Normal, serão enviados boletins aos paes dos alumnos ou aos seus responsaveis, conforme o modelo adoptado, assignado pelo director e contendo as notas das licções, das faltas, do comportamento, bem como das penas disciplinares impostas e dos premios obtidos.

Art. 329.º A Congregação do Gymnasio e da Escola Normal intituirá recompensas ou premios á applicação nos estudos e á optima conducta dos alumnos, taes como : menção honrosa no boletim, gratuidade de matricula e de exame, etc.

Art. 330.º Todas as instrucções de ordem geral, elaboradas pelo Superintendente ou pelo Conselho Superior do Ensino Primario para fiel execução das disposições deste Codigo devem ser approvadas pelo Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, antes de publicadas.

Art. 331.º Além da matricula para o curso do Gymnasio, haverá em qualquer época do anno lectivo, matricula para o estudo de uma ou mais materias avulsas, devendo com o respectivo requerimento o alumno apresentar as provas dos requisitos do art. 247, inclusive a do pagamento de taxa igual á de matricula.

§ unico. Será de frequencia livre e ministrado nas mesmas aulas do curso gymnasial, sem detrimento deste, o ensino de materias avulsas.

Art. 332.º Será sempre final e comprehenderá a materia toda, inclusive a dos exames parciais ou de promoção, o exame dos alumnos matriculados para o estudo de materias avulsas (art. supra), bem como o dos estudantes estranhos ao Gymnasio (art. 241).

§ unico. Com o requerimento de inscripção para exame, deve o estudante exhibir o recibo da importancia da taxa respectiva (art. 245)

Art. 333.º Os programmas dos cursos do Gymnasio e da Escola Normal serão impressos em folhetos e vendidos por preço apenas sufficiente para cobrir as despesas da typographia.

Art. 334.º Estão sujeitos á disciplina escolar, como os alumnos do curso gymnasial, os estudantes de materias avulsas e os examinados estranhos ao estabelecimento, emquanto nelle permanecerem.

Art. 335.º As taxas de matricula e exame dos alumnos matriculados no curso gymnasial, serão pagas na Collectoria do Estado.

§ unico. A taxa de exame dos estudantes de materias avulsas ou dos estranhos ao estabelecimento será paga na Secretaria da Superintendencia, para os fins determinados no art 245, prestando o Superintendente, no fim de cada anno, contas á Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica, relativamente ao emprego da importancia dessa taxa.

Art. 336.º Os trabalhos da Congregação preferem a qualquer outro, deixando de haver aulas ou exames nas horas em que a Congregação tiver de funcionar.

Art. 337.º São applicaveis relativamente ao cargo de examinador as regras geraes de suspeição, podendo esta ser declarada pelo proprio examinador, de accordo com a sua consciencia, ou allegada pelos interessados.

§ unico. Si, no acto do exame se verificar que, em relação a um examinando, é suspeiito um dos examinadores, será este substituido por outro que o Director designar.

Art. 338.º O art. 216.º deste Codigo só se refere aos alumnos do Gymnasio.

Art. 339.º Alumnos do curso gymnasial, tendo pelo menos 16 annos de idade, poderão ser transferidos para o curso da Escola Normal, valendo nesta os exames já prestados naquelle, não podendo porem taes alumnos matricular-se simultaneamente nos dous cursos.

Art. 340.º Todo aquelle que tiver concluido o curso do Gymnasio poderá obter o diploma de professor normalista, desde que seja approvedo

em exames das materias do curso normal, não existentes no do Gymnasio.

Art. 341.º As alumnas da Escola Normal usarão uniforme, cujo modelo por proposta do director e ouvido o Superintendente do Ensino, será aprovado pelo Governo.

Art. 342.º No verso dos diplomas do Gymnasio ou da Escola Normal, serão pelo Secretario, certificados os grãos das approvações obtidas nos exames finais do curso.

Art. 343.º Quanto ao plano de estudos e aos exames do curso secundario serão observadas como subsidiarias deste Codigo, as disposições legais e regulamentares federaes, presentes e futuras, relativas ao Collegio Pedro II e aos gymnasios a elles equiparados, bem como as ordens ou decisões do Conselho Superior Federal.

Art. 344.º As disposições deste Codigo relativas á perda do cargo de professor publico primario, não inibem o Governo de restringir o numero de escolas e de professores, quando as finanças do Estado assim o exigirem, respeitado o direito de vitaliciedade.

Art. 345.º O Superintendente do Ensino e os seus Delegados, quando em viagem de inspecção, perceberão uma diaria de accordo com o regulamento das Secretarias do Governo, alem do transporte onde houver estrada de ferro ou diligencia subvencionada pelo Estado.

Art. 346.º O Governo poderá conceder auxilio pecuniario a estudante residente no Estado, para completar seus estudos em outra parte, somente no caso de não haver no Paraná estabelecimento em que se ministre ensino completo da especialidade scientifica ou artistica a que o estudante se destina, verificando-se :

- a) não ter elle recursos suficientes para se manter nos estudos fora do Estado ;
- b) ter capacidade physica e moral para continuar os estudos ou para exercer a profissão que tem em vista ;
- c) ser dotado de extraordinaria intelligencia ;
- d) ser muito applicado aos estudos.

Art. 347.º O Conselho Superior do Ensino Primario poderá prorogar o prazo dentro do qual deverá realizar-se o recenseamento escolar.

§ 1.º Em consequencia dessa prorogação, será designado previamente o dia da sessão especial de trata o art. 53, dando-se disso conhecimento aos professores do municipio.

§ 2.º Essa prorogação não prejudicará o funcionamento das escolas, que, todas, reabrir-se-ão a 19 de Janeiro (art. 81), sendo matriculados os alumnos que, desde então, se apresentarem.

§ 3.º Serão abonadas as faltas de comparecimento, nas quaes, devido aos trabalhos do recenseamento, incorrerem os professores que fizerem parte do Conselho Local ou de commissões recenseadoras.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 348.º Não obstante a disposição do § 2º do art. 220, poderão prestar exame na 2ª epoca do corrente anno. lectivo, relativamente ás materias do 4º anno da Escola Normal, os alumnos que na forma do art.

11 do Decreto n. 350 de 26 de Maio de 1914 têm direito de terminar o curso de accordo com o Regulamento de 11 de Março de 1901.

Art. 349º Todo professor publico primario que, não sendo normalista, se achar actualmente em exercicio em escola urbana ou suburbana de villa ou de cidade, ahí permanecerá enquanto bem servir de accordo com as disposições deste Codigo.

Art. 350º As disposições dos arts. 46 e 47 deste Codigo serão applicadas sem prejuizo das actuaes directoras e adjuntas de jardins da infancia.

Art. 351º As primeiras nomeações para os cargos de professores de cada escola intermediaria serão feitas independente de concurso, por proposta do Superintendente do Ensino.

Art. 352º As vagas actualmente existentes nos corpos docentes do Gymnasio e da Escola Normal, serão preenchidas independente de concurso, sendo para ellas nomeadas pessoas idoneas, mediante proposta da Superintendencia do Ensino.

§ unico. O professor nomeado para a cadeira de Logica, Psychologia, Historia da Philosophia e Historia da Literatura só perceberá vencimentos, depois que funcionar de accordo com o art. 274.

Coritiba, 18 de Outubro de 1915.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos



TABELLA de vencimentos dos funcionarios da Superintendencia do ensino

| CATEGORIA | VENCIMENTOS ANNUAES | | |
|------------------|---------------------|-------------------------|------------------|
| | Ordenado de cada um | Gratificação de cada um | Total de cada um |
| Superintendente. | 6:400\$000 | 3:200\$000 | 9:600\$000 |
| Secretario | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Amanuence | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Porteiro | 1:200\$000 | 600\$000 | 1:800\$000 |
| Continuo | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 |
| Servente | 800\$000 | 100\$000 | 1:200\$000 |

TABELLA de vencimentos dos professores do Gymnasio e da Escola Normal e do pessoal administrativo dos referidos estabelecimentos

| CATEGORIA | VENCIMENTOS ANNUAES | | |
|---|---------------------|-------------------------|------------------|
| | Ordenado de cada um | Gratificação de cada um | Total de cada um |
| Director do Gymnasio e da Escola Normal | | 1:200\$000 | |
| Professor cathedratice | 3:200\$000 | 1:200\$000 | 4:800\$000 |
| Professor de Desenho | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Professor de Gymnastica | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Professor de Musica | 1:200\$000 | 600\$000 | 1:800\$000 |
| Professora de Trabalhos Manuaes | 1:200\$000 | 600\$000 | 1:800\$000 |
| Inspector de alumnos | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |

TABELLA de vencimentos dos professores publicos de instrucção primaria

| CATEGORIA | VENCIMENTOS | | |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------|------------------|
| | Ordenado de cada um | Gratificação de cada um | Total de cada um |
| Normalistas : | | | |
| 1ª classe | 1:866\$667 | 933\$333 | 2:800\$000 |
| 2ª classe | 2:053\$334 | 1:026\$666 | 3:080\$000 |
| 3ª classe | 2:258\$667 | 1:129\$333 | 3:388\$000 |
| Effectivos não normalistas: | | | |
| 1ª classe | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 |
| 2ª classe | 1:266\$667 | 633\$333 | 1:900\$000 |
| 3ª classe | 1:540\$000 | 770\$000 | 2:310\$000 |
| Provisorios | 640\$000 | 320\$000 | 960\$000 |

TABELLA de vencimentos das directoras, professoras e guardiãs das Escolas Maternacs e Jardins da Infancia

| CATEGORIA | VENCIMENTOS ANNUAES | | |
|------------|---------------------|-------------------------|------------------|
| | Ordenado de cada um | Gratificação de cada um | Total de cada um |
| Directora | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Professora | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 |
| Guardiã | 640\$000 | 320\$000 | 960\$000 |

TABELLA de vencimentos mensaes dos zeladores dos edificios escolares do Estado

| LOCALIDADES | Natureza dos edificios e vencimentos correspondentes | | | |
|-------------|--|--------------------|-----------------------|-----------------------|
| | Edificios com 8 salas | Jardim da Infancia | Edificios com 4 salas | Edificios com 2 salas |
| Capital | 100\$000 | 60\$000 | 80\$000 | 70\$000 |
| Cidades | ----- | ----- | 60\$000 | 40\$000 |
| Villas | ----- | ----- | 40\$000 | 20\$000 |

TABELLA das quantias destinadas ao aluguel de casas para a escolas primarias

| LOCALIDADES | Quantias |
|-----------------------|----------|
| Capital (annualmente) | 360\$000 |
| Parauaguá > | 240\$000 |
| P. Grossa > | 240\$000 |
| Antonina > | 240\$000 |
| Outras cidades > | 180\$000 |
| Villas > | 120\$000 |
| Colonias e bairros > | 60\$ 00 |

INDICE

| | Pags. |
|---|-------|
| Titulo I—Das autoridades especiaes de ensino. | |
| Capitulo I—Da Superintendencia do Ensino. | |
| Secção I—Do Superintendente do Ensino. | 3 |
| Secção II—Dos trabalhos administrativos da Superintendencia | 5 |
| Capitulo II—Do Conselho Superior e dos Conselhos Locaes, do Ensino Primario | 5 |
| Capitulo III—Dos Delegados da Superintendencia do Ensino | 8 |
| Capitulo IV—Dos Inspectores Escolares. | 10 |
| Titulo II—Do ensino infantil. | |
| Capitulo I—Das escolas maternas. | 11 |
| Capitulo II—Dos jardins da infancia. | 12 |
| Capitulo III—Disposições communs ás escolas maternas e aos jardins da infancia. | 12 |
| Titulo III—Do ensino primario. | |
| Capitulo I—Da obrigatoriedade do ensino. | |
| Secção I—Das condições e excepções da obrigatoriedade | 13 |
| Secção II—Do recenseamento. | 14 |
| Secção III—Da matricula official | 15 |
| Secção IV - Da infracção da obrigatoriedade | 15 |
| Capitulo II—Da organização do ensino primario. | |
| Secção I—Dos programmas e da distribuição do tempo. | 16 |
| Secção II—Das escolas simples. | 17 |
| Secção III—Das escolas combinadas ou grupos escolares. | 19 |
| Secção IV—Dos trabalhos escolares | 20 |
| Secção V—Da disciplina escolar. | 21 |
| Secção VI—Dos exames. | 23 |
| Secção VII—Da assistencia escolar e cooperativas infantis. | 24 |
| Capitulo III—Do magisterio publico primario. | |
| Secção I—Da nomeação dos professores. | 25 |
| Secção II—Dos deveres dos professores. | 27 |
| Secção III—Da classificação dos professores | 28 |
| Secção IV—Do ordenado e das gratificações | 29 |
| Capitulo IV—Das faltas de comparecimento dos professores | 30 |
| Capitulo V—Das licenças e substituições | 30 |
| Capitulo VI—Das commissões. | 33 |
| Capitulo VII—Das permutas e remoções. | 33 |

II

| | Pags. | |
|--|-------|--|
| Capitulo VIII—Das repressões e recompensas dos professores | 33 | |
| Capitulo IX—Dos predios e moveis escolares; hygiene escolar. | 36 | |
| Capitulo X—Da revista pedagogica | 38 | |
| Capitulo XI—Do Museu Escolar | 38 | |
| Capitulo XII—Da Bibliotheca Publica | 38 | |
| Titulo IV—Do curso intermediario. | | |
| Capitulo unico. Das escolas intermediarias. | 39 | |
| Titulo V—Do ensino particular. | 40 | |
| Titulo VI—Do curso secundario e do normal. | | |
| Capitulo I—Do plano de estudos do Gymnasio | 41 | |
| Capitulo II—Do plano de estudos da Escola Normal. | 42 | |
| Capitulo III—Do tempo lectivo e das aulas. | 44 | |
| Capitulo IV—Dos exames. | 45 | |
| Capitulo V—Da matricula. | 49 | |
| Capitulo VI—Da frequencia | 50 | |
| Capitulo VII—Da disciplina escolar | 51 | |
| Capitulo VIII—Do corpo docente. | 3 | |
| Capitulo IX—Dos concursos | 53 | |
| Capitulo X—Das funcções do magisterio | 55 | |
| Capitulo XI—Da Congregação. | 56 | |
| Capitulo XII—Das faltas de comparecimento e licenças. | 57 | |
| Capitulo XIII—Das repressões applicaveis aos professores | 58 | |
| Capitulo XIV—Da Directoria do Gymnasio e da Escola Normal | 59 | |
| Titulo VII—Do ensino superior. | | |
| Capitulo unico. Da Universidade do Paraná | 59 | |
| Titulo VIII—Disposições geraes e transitorias. | | |
| Capitulo I—Disposições geraes. | 60 | |
| Capitulo II—Disposições transitorias | 62 | |
| Tabella de vencimentos do pessoal da Superintendencia. : | | |
| » | » | do pessoal do Gymnasio e da E. Normal |
| » | » | dos professores primarios |
| » | » | do pessoal das escolas maternacs e dos jardins da infancia |
| » | » | dos zeladores de casas escolares |
| » | » | de aluguel de casas para e. primarias |

